

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL DE NATUREZA CÍVEL COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE**

**OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS:**  
Jurista e cidadão brasileiro - Ex-Assessor de Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa/Paraíba; Professor de Direito Constitucional, Administrativo e Civil da Faculdade Asper/PB; Aluno Graduado com "Láurea Universitária" no Curso de Direito na Universidade Federal da Paraíba; Pós-graduado (especialista) em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp; Técnico Judiciário/Área Judiciária do TJPB; Ex-sócio do Escritório de Advocacia - Cleanto Gomes & Advogados Associados (João Pessoa/Paraíba)

## **I - Introdução**

Desde os primeiros passos do direito, mormente em seu período de afirmação perante outros ramos do conhecimento, o ordenamento jurídico possuiu como supedâneo a axiologia da segurança jurídica, de forma praticamente absoluta, havendo o surgimento de diversos valores e institutos que se amoldassem a tal concepção.

Neste norte de idéias, como ponto precípua do próprio discurso jurídico, foi o instituto da coisa julgada que trouxe tamanha solidez às idéias positivistas. Destarte, o andar procedimental, o direito material, bem como a Carta Excelsa, tiveram por espeque a segurança jurídica. Os critérios de justiça terminaram também a seguir tal premissa. Alguns questionamentos foram pertinentes frente à tamanha rigidez de segurança. Será que justo é o que é seguro? A busca da justiça por meio do sacrifício da segurança é injusta?

Como é cediço, a *Lex Mater*, informada pelo princípio da constitucionalidade, rege e governa de forma perene toda a sociedade, bem como o ordenamento jurídico, devendo todos os atos, decisões e normas trilharem este norte. O busílis da questão se dá quando dois pilares fundamentais do ordenamento se chocam, estando de um lado a Carta da República e de outro, a segurança jurídica.

O Estado ao invocar para si o monopólio da jurisdição incumbiu-se de assegurar a paz social, dirimindo as lides devidamente a ele postas e, uma vez apresentada a solução ao conflito, põe-se em questão se seria jurídico ou até mesmo justo este mesmo órgão ditar ser inconstitucional o entendimento que trouxe paz e estabilidade social.

Por muito tempo prevaleceu o dogma intocável da coisa julgada, destacando-se o

imperativo de seu caráter “soberano”, em detrimento à superveniente inconstitucionalidade. O justo, inserto no conceito já de segurança jurídica, era que fossem respeitadas as decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada, não tendo o que se questionar ou influenciar diante das supervenientes mutações constitucionais.

Entretanto, gradativamente viu-se, lastreado nas modernas teorias pós-positivistas, o fortalecimento do primado constitucional, espelhando em todo o ordenamento não só critérios de segurança jurídica, mas o questionamento da obtenção da Justiça, de forma harmônica e conjunta. Tal viés é o resultado da admissão da relativização da coisa julgada, outrora inquestionável, corrente que já é uma realidade no ordenamento pátrio e que vem ganhando cada vez mais adeptos e novas formas de manifestação doutrinária e jurisprudencial.

O trabalho em prosa tem por escopo fazer um estudo do instituto da coisa julgada quando esta se torna inconstitucional, sendo possível sua relativização, realizando a análise de tal impacto na área cível do universo jurídico, desde o *prius* da formação da coisa julgada à sua execução, bem como suas polêmicas formas de desconstituição.

Como preliminar lógica e necessária a um trabalho que se propõe estudar a relativização da coisa julgada material de natureza civil com fundamento na declaração de inconstitucionalidade, despiciendo é afirmar que o exórdio se firma na devida análise sobre o instituto da segurança jurídica e da coisa julgada, abordando-se conceitos doutrinários clássicos e legais, sua classificação, os limites que dela advêm e a importância do reconhecimento da coisa julgada para o modelo constitucional de processo civil.

Após, passa-se ao estudo das premissas necessárias à compreensão da coisa julgada inconstitucional, abordando-se assim a relativização da coisa julgada, suas consequências no sistema harmônico jurídico, o compromisso com a Justiça e sua relação com a estabilidade, certeza do direito e o próprio discurso jurídico.

A devida análise do princípio da constitucionalidade como corolário da coisa julgada inconstitucional, bem como a uniformização do sentido no Tribunal Constitucional brasileiro, dando ênfase às consequências jurídicas do reconhecimento da coisa julgada inconstitucional de natureza cível no contexto pátrio, são dois aspectos primordiais à desenvoltura concreta da temática em ênfase.

Cai a lançar ressaltar o estudo minucioso, técnico da relativização da coisa julgada e a “coisa julgada inconstitucional”, com as devidas anotações a esta terminologia, colisão dos princípios inerentes à matéria, sua posição no ordenamento jurídico brasileiro e como a Corte Constitucional, as Cortes Superiores, assim como seus membros analisam e debatem a matéria em disceptação.

O terceiro e último capítulo trata dos principais instrumentos que garantem a efetividade da correção da coisa julgada inconstitucional de natureza cível no Brasil, destacando-se a abordagem da ação rescisória, mandado de segurança, embargos à execução da sentença cível cuja constitucionalidade é objeto de discussão em ação própria e outros mecanismos processuais que se prestam à desconstituição da coisa julgada inconstitucional oriunda de sentença cível.

## II - Desenvolvimento

### 1 COISA JULGADA *VERSUS* SEGURANÇA JURÍDICA: COMPREENSÕES NECESSÁRIAS

#### 1.1 Breves apontamentos sobre o princípio constitucional da segurança jurídica

A idéia de Estado Democrático de Direito, conforme os modernos constitucionalistas, carrega em si, intrinsecamente, o princípio da segurança jurídica. J. J. Gomes Canotilho<sup>1</sup> afirma que o sistema jurídico se estrutura sob pilares fundamentais, sendo a segurança jurídica um deles, a fim de que as decisões do poder público possam ser revestidas de estabilidade. O princípio da segurança jurídica possui como pedra de toque a coisa julgada.

Passamos a encarar a coisa julgada não como uma mera regra processual, que possui existência apenas por força de um simples dispositivo legal, ou apenas porque uma dada Constituição dispôs expressamente. Mais que isso. Ela passa a ser um princípio supraconstitucional, já que compõe a própria noção do Direito, democracia e segurança jurídica. Eis uma regra indispensável à existência do próprio discurso jurídico, do Poder Judiciário e por conseguinte, das garantias constitucionais.

Ato contínuo, imaginar todo o sistema que compõe o discurso jurídico sem um instituto que passe a envolver a decisão judicial final de atributos que façam o tempo ser vencido, é o mesmo que não falar, não dizer. Todo discurso, por mais prolixo, complicado, justo ou injusto, necessita de um fim, um termo final, um ponto final. O monopólio da *jurisdictio* invocado pelo Estado com o fim de pacificar as lides sociais precisa valer, conferindo segurança aos jurisdicionados. Eis assim como a coisa julgada integra a noção de segurança jurídica.

Temos consolidado então que a coisa julgada é não mais um mero instituto processual,

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 252.

infraregular ou constitucional, mas uma verdadeira condição para que um discurso institucional possua estabilidade, resolvendo os fins a que foi proposto.

Alguns doutrinadores a tratam como “sobreprincípio”, dado seu lúdimo caráter de positividade em relação a outros princípios do complexo normativo. Termina por ser a resultante de diversos vetores normativos e axiológicos, dentre regras, outros princípios e normas a fim de que se garantam aos cidadãos os direitos e garantias fundamentais perante o Leviatã e a própria sociedade.

Falar da segurança jurídica é também relacioná-la à certeza do direito, posto ser forma de efetivação também do Estado Democrático. Para que este possa funcionar, é preciso que aquele também esteja indiscutivelmente firmado, evitando que as incertezas perdurem *ad eternum*.

Do exposto, pode-se perceber um híbrido aspecto inerente à estabilidade gerada pela segurança jurídica. É dever fundamental do Estado de prestá-la, bem como é direito fundamental dos cidadãos.

Partindo de uma premissa multilinear, podemos compreender a relação da segurança jurídica desde o surgimento do direito, as influências positivistas e a fase pós-positivista. Inicialmente, o Direito trilhou o mesmo caminho das ciências naturais, arrimado numa lógica formalista que buscava entender o direito partindo de seu sistema interno, daí dizer-se autopoiético, erigindo o direito a um sistema normativo lógico concatenado. A partir daí, o método sistemático de interpretação ganha relevância, já que trata o direito como um sistema orgânico, lógico e concatenado. Neste norte positivista, como o direito se apresentava de forma sistemática e harmônica, além da influência dos estudiosos que a subsumiam como ciência, fez-se mister que o direito assumisse características que assegurassem sua estrutura harmônico-sistemática. Assim, valores como a previsibilidade, certeza e, mormente, segurança, tiveram uma forte prevalência sobre outros valores do direito. Tornou-se imperiosa a necessidade de critérios rígidos e estáveis para informar a solução das lides existentes.

Podemos, então, apontar a substituição da busca da justiça, de conteúdo altamente valorativo, por uma certeza que garantisse a segurança das expectativas individuais.<sup>2</sup> Por não ser possível obter-se um conceito objetivo e único de justiça, apontaram os juspositivistas que a função do direito “Não seria realmente fazer justiça, mas permitir que o cidadão saiba a que se ater, a saber, de antemão, o que se terá por justo.”<sup>3</sup>

Para concluir, temos que o valor da segurança jurídica está muito presente na teoria juspositivista, como um pressuposto de afirmação do direito, ao lado das ciências naturais. Mas será que os fins a que o direito tutela e se propõe a defender, a exemplo da própria justiça são assim alcançados? Tudo seria uma questão se assegurar a certeza para que a justiça fosse uma consequência?

A necessidade de certeza e segurança no ordenamento jurídico, fruto das idéias supra expostas, terminou por criar uma ficção jurídica quase absoluta ao redor do instituto da coisa julgada,

---

<sup>2</sup> TASSARA, Andres Ollero. “A crise do positivo jurídico: paradoxos teóricos de uma rotina prática”. In: Revista dos Tribunais (**Cadernos de direito tributário e finanças públicas**). São Paulo: RT, Ano 01, out.0dez. De 1992, p.08.

<sup>3</sup> Idem, p.10.

terminando em lapidar os poucos institutos de sua desconstituição, por exemplo, a ação rescisória e as interpretações restritivas. Daí surgem expressões como “santificação da coisa julgada” e que após passados os dois prazos da ação rescisória, formar-se-ia a “coisa soberanamente julgada” ou ‘coisa julgada soberana”.

Os paradoxos foram aparecendo com o cair da ampulheta. Assegurar a segurança jurídica a todo custo terminou por conceber um direito sem moral e uma segurança do incerto, comprometendo os próprios fins a que o direito inicialmente se dispôs a tutelar.<sup>4</sup> Erigir a segurança jurídica a um critério de justificação para as eventuais distorções do sistema, definitivamente não é a melhor solução do direito.

Aos poucos, foram desenvolvidas vertentes, correntes, teorias dispendo sobre a efetividade do processo e a noção de processo civil de resultados, dispendo Alexandre Freitas Câmara, *in verbis*:

O direito processual moderno é um sistema orientado à construção de resultados justos. A ideologia do processualista contemporâneo, conhecida como processo civil de resultados, leva à necessária revisão de diversos conceitos que pareciam firmemente estabelecidos no panteão dos dogmas jurídicos. Isto se dá porque não é aceitável que, em momento histórico como o atual, em que tanto se luta por justiça, possamos abrir mão dela em nome de uma segurança que não dá paz de espírito ao julgador nem tranquilidade à sociedade.<sup>5</sup>

A preocupação com a justiça das decisões gerou uma mudança paradigmática na teoria do direito, gradualmente, sendo o valor segurança relativizado, deixando de ser um valor absoluto. Consequentemente, seu expoente, a coisa julgada, passou a ceder espaço a outros valores como a efetividade e mormente a justiça.

A partir desta mudança paradigmática entre segurança e justiça, a teoria da coisa julgada passa por uma mudança, tendo os processualistas e constitucionalistas apontado essa revisão/reformulação como fundamento à “doutrina da relativização da coisa julgada”. A segurança jurídica não fica proscria. Mas passa a ser admitida sua relativização perante outro valor - justiça - quando diante de certas situações.

Ora, o positivismo trouxe um excesso de apego à segurança jurídica, tratando alguns outros valores como mero sentimentalismo. Terminou por fazer o direito se afastar do “Norte da Justiça”. Destarte, a idéia de segurança jurídica terminou também compondo por muito tempo a conceituação do que vem a ser propriamente justiça. Conceituação essa que novamente, com as idéias pós-positivistas, sofre considerável reformulação.

O formalismo está sendo gradativamente diminuído e os princípios então voltaram a ter uma importante função no ordenamento vigente. Destaquem-se as contribuições doutrinárias de

---

<sup>4</sup> Idem, p.10-11.

<sup>5</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. Relativização da coisa julgada material. In: **Revista Gênese de Direito do Trabalho**. Curitiba: Gênese, N. 133, janeiro de 2004, p.21.

importantes doutrinadores como Robert Alexy<sup>6</sup>, que com a teoria dos princípios, estes ganharam normatividade, compondo a estrutura, de forma bastante relevante, do nosso complexo sistema jurídico.

## 1.2 A coisa julgada material de natureza cível

Junto ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido, a *res judicata* integra a conceituação do conteúdo axiológico do Princípio da Segurança Jurídica. A coisa julgada é o instituto jurídico-constitucional-processual delineado com o escopo de atribuir às decisões judiciais a necessária estabilidade e imutabilidade do conteúdo decidido.

Cita André Luiz Santa Cruz Ramos que o estudo da revisão da doutrina da coisa julgada foi proposto por uma assertiva de Chiovenda, há décadas, ao dispor que “assistimos à lenta e progressiva transformação no modo de entender a eficácia, inerente à sentença do juiz, que designamos sob o nome de autoridade da coisa julgada”

Foi o estopim para que, Enrico Tullio Liebman, em 1945, publicasse sua clássica obra “eficácia e autoridade da sentença”, aduzindo ser o momento de dar “outro passo avante” no estudo da coisa julgada, quedando-se tal obra como leitura imperiosa aos que se admiram com o estudo da coisa julgada.<sup>7</sup>

Os estudos até então de Chiovenda atribuíam à coisa julgada um efeito próprio e específico, portanto, autônomo da sentença, de influência clássica romanística, tendo Liebman burilado tal enunciação a ampliando, caracterizando-a como uma qualidade, verdadeira autoridade especial de que se revestem os seus efeitos, tornando-os imutáveis, em benefício da estabilidade da tutela jurisdicional.<sup>8</sup>

De forma transcendental, Liebman além de apontar a possibilidade de produção dos efeitos das sentenças a partir da classificação tripartite, preocupou-se em deixar límpido e transparente que tais efeitos podem ser produzidos independentes do trânsito em julgado. Eis o brilhantismo, pois sedimentou o caminho para afirmar que a coisa julgada é algo que por diversas vezes é um *plus* aos efeitos da decisão, aumentando-lhes a estabilidade e conferindo perenidade.

Para a devida compreensão, análise e contextualização do estudo de qualquer instituto jurídico, faz-se mister apontar os dispositivos constitucionais e legais alusivos à temática em procênio.

A Constituição Federal de 1988 teve a preocupação de, expressamente, em seu inciso XXXVI<sup>9</sup> do art. 5º disciplinar entre as garantias e direitos fundamentais a proteção ao ato jurídico

---

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 248.

<sup>7</sup> André Luiz S. C. Ramos, op.cit. p. 22.

<sup>8</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buxais e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p. 33 a 60.

<sup>9</sup> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Deixou pacificada, em seara constitucional, portanto, a segurança jurídica como princípio, valor e direito fundamental<sup>10</sup>, o que, por força do disposto no art. 60, §4<sup>o</sup><sup>11</sup>, elevou-a à qualidade de cláusula pétrea do ordenamento jurídico. Assim, qualquer ato postulatório ou decisão em sentido que venha a modificar o que em tese deve tornar-se intangível, será maculado do maior dos vícios, o de inconstitucionalidade.

A inserção da coisa julgada no rol dos direitos e garantias fundamentais expressos na Carta Excelsa subsume-se perfeitamente ao que Norberto Bobbio denominou de “normas de estrutura ou de competência, uma vez que se dirige ao órgão responsável para a feitura das leis, delimitando sua competência, ao legislar.”<sup>12</sup>

Entretanto, mesmo constando de texto expresso do constitucionalismo pátrio, coube ao legislador infraconstitucional traçar o perfil dogmático do instituto em estudo. Assim, é possível que a *mens legislatoris* faça um juízo de adequação da coisa julgada, valendo-se do princípio geral de que nenhum direito é absoluto, atribuindo especificidades a certas decisões, ou pressupostos e requisitos mais ou menos rigorosos. Destarte, apesar do legislador ter sido imbuído da tarefa de delinear o instituto, não será constitucional qualquer sentido que imponha a proscrição total da coisa julgada. Tal disciplina se deu em dois momentos. O primeiro deles está no art. 6<sup>o</sup>, §3<sup>o</sup>,<sup>13</sup> da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4657/42, com redação dada pela Lei 12.376/2010). O segundo conceito legal do instituto da coisa julgada está no art. 467 do Código de Processo Civil, dispondo, *in verbis* ser “a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Por fim, à exclusão de qualquer aresta, o conceito de coisa julgada envolve uma decisão judicial de cognição exauriente, que resolva o *meritum cause*, adquirindo, após o esgotamento dos meios úteis e necessários, por consequência, a qualidade da imutabilidade e perenidade da lide resolvida.

Para a melhor compreensão de tais imprecisões, deveremos passar ao estudo da distinção entre a coisa julgada material e a coisa julgada formal. Inicialmente, vale destacar que a rigor, o instituto da coisa julgada é uno em sua essência. Coisa julgada formal e material são enfoques dados ao mesmo instituto, dois pontos de vista do mesmo fenômeno jurídico, pois em ambos, ainda que em distintos graus, poderemos encontrar a imutabilidade ou a perenidade da lide decidida.

---

julgada;

<sup>10</sup> BARROS, Evandro Silva. **Coisa julgada inconstitucional e limitação temporal para a propositura da ação rescisória**”. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: RT, ano 12, n. 47, abr.-jun. de 2004, p. 84.

<sup>11</sup> § 4<sup>o</sup> - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 1. Reimp. Brasília: Polis e Editora Universidade de Brasília, 1990.

<sup>13</sup> § 3<sup>o</sup> Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

A coisa julgada formal é o enfoque à sentença dado como ato processual resolutivo do processo de cognição. Relaciona-se diretamente à idéia de fim da relação processual jurídica instaurada, impondo estabilidade da decisão proferida naquele processo, após o trânsito em julgado. Nesta senda, a coisa julgada formal tem efeito apenas em relação ao processo em que foi produzida, conferindo imutabilidade ou a vedação à discussão daquela matéria, apenas àquele processo, daí ser destacada como “endoprocessual”.

A coisa julgada material, a seu turno, relaciona-se à segurança extrínseca processual, indo além do alcance do processo em que se originou, impossibilitando que outra decisão altere o que fora decidido, ainda que em outro processo. Gera a imutabilidade do comando da sentença no mesmo ou em processo diverso, oponível aos operadores das esferas judicial, executiva e legislativa, as três vertentes de manifestação dos poderes do Estado.

No presente trabalho, consigne-se desde já que quando empregarmos o termo “coisa julgada”, fá-lo-emos em seu sentido material.

O regime jurídico da coisa julgada material diz respeito às normas jurídicas que compõem estruturalmente a coisa julgada, fazendo salientar os contornos, características próprias. Divide-se seu estudo basicamente em nas seguintes frentes: o estudo dos limites e o estudo do modo de produção. Os limites da coisa julgada são analisados sob dois enfoques. O primeiro deles é o limite subjetivo, aquele que diz respeito a “quem” a sentença torna-se oponível, disciplinada no art. 472 do Código Buzaid<sup>14</sup>.

Liebman ao distinguir “efeitos” e “autoridade” da coisa julgada, terminou possibilitando que seja possível a terceiro haver a extensão dos efeitos da decisão, mas não da coisa julgada. Expunha que a eficácia natural da sentença, assim entendida tal expressão como a potencialidade de produção de efeitos, é ilimitada subjetivamente, alcançando todas as relações, bem como situações jurídicas que estejam relacionadas com o objeto do *decisum*. Já a coisa julgada, ao recair sobre o *conteúdo do decisum*, torna-se oponível apenas àqueles que tiveram a oportunidade de participar do processo, na condição de partes.

Ainda, a abordagem sobre os limites da coisa julgada ao tema em que ora se propõe seria incompleta se não fizesse menção às decisões proferidas pela Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de normas, já que serão conceitos tomados como básicos tanto para a compreensão dos demais capítulos desta obra, bem como ao funcionamento do controle de normas face a Lei Maior.

Tais processos da Corte Excelsa são ditos objetivos, por não possuírem partes no sentido técnico, entretanto, produzem julgados com eficácia *erga omnes*, oponível portanto, a todos, e efeito vinculante, ou seja, observância obrigatória à esfera administrativa e judicial.

Discorrer sobre os limites objetivos da coisa julgada consiste em estabelecer qual ou quais trechos da sentença de mérito tornam-se acobertados pelo manto da coisa julgada. Liebman já

---

<sup>14</sup> Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os



enunciara ser questão “das mais controvertidas no direito brasileiro”<sup>15</sup>. Para ele, “só o comando pronunciado pelo juiz se torna imutável, não a atividade lógica do juiz para preparar e justificar a decisão”.<sup>16</sup>

A questão teve norma expressa nos artigos 468<sup>17</sup> e 469<sup>18</sup> do Código de Processo Civil. De sua leitura, temos que se torna acobertada pela coisa julgada apenas a parte dispositiva da sentença, compreendendo esta, tudo aquilo que realmente foi decidido na lide, possuindo assim, correlação direta com o objeto da relação processual, qual seja, o pedido das partes, não se podendo dizer o mesmo do relatório e da fundamentação. Os motivos devem ser compreendidos apenas para que se extraia o verdadeiro alcance da decisão. Tampouco faz coisa julgada a solução das questões na fundamentação, bem como a análise das provas.

A questão prejudicial não faz coisa julgada, ao ser tratada como simples fundamento da demanda, *incidenter tantum*. Entretanto, é possível que a questão prejudicial seja acobertada pela coisa julgada. Basta que a parte o faça em seus pedidos (“se a parte o requerer”), nos termos do inciso III do art. 469 do CPC.

Quanto ao modo de produção, podemos elencar três diferentes tipos de coisa julgada. A coisa julgada *pro et contra*, a *secundum eventum litis* e a *secundum eventum probationis*.<sup>19</sup>

Como exposto, uma vez formada a coisa julgada, por meio de decisão do órgão judiciário, com a análise do objeto do processo, em cognição exauriente, a *res judicata* irradia efeitos.

O primeiro deles, denominado efeito negativo é a proibição da discussão do objeto principal decidido em qualquer outra relação processual. O segundo efeito apontado é o positivo. A questão principal transitada em julgado, mesmo que seja objeto de análise pelo Poder Judiciário de forma incidental, deverá ser respeitada e tomada como pressuposto já fixado. Há, portanto, uma vinculação ao novo julgador, caso depare-se com decisão já transitada em julgado. Passa assim, a ser fundamento da segunda demanda. Outro efeito apontado é a eficácia preclusiva da coisa julgada ou efeito preclusivo.<sup>20</sup>

Ora, conforme remansosa jurisprudência interpretando o art. 473 do Código de Processo Civil, a preclusão extingue o direito de praticar certos atos no processo e não se confunde

---

interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

<sup>15</sup> Enrico Tullio Liebman, op. cit., p. 51 (nota de rodapé “i”). Nota 12.

<sup>16</sup> Idem, p. 51.

<sup>17</sup> Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

<sup>18</sup> Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Bahia: Juspodivm, 2009. 4<sup>a</sup>.ed. Vol. 2, p.422.

<sup>20</sup> Idem, p. 425.

com a coisa julgada, que decorre da sentença.<sup>21</sup> Assim, temos a figura da *preclusão pro judicato*. A coisa julgada gera a preclusão relativa às questões já decididas. Já o art. 474 do Código Buzaid dispõe que “Passada em julgada a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Por fim, no que pertine à relação jurídica continuativa, algumas palavras são imperiosas. O *Codex* instrumental estatuiu ser vedado, nos termos do art. 471<sup>22</sup>, a todos os pretores decidirem novamente as questões já decididas, com exceção dos casos em que a própria lei permite tal possibilidade e quando houver lide que verse sobre relação jurídica continuativa. Sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, poderá a parte pedir revisão do que fora decidido.

É plenamente possível que uma sentença partindo de situações presentes, passe a disciplinar situações futuras, bastando que estejam relacionadas. Diante deste caráter de projeção no tempo, geralmente envolvendo prestações periódicas, tendo por objeto obrigações de trato sucessivo, teremos a sentença que disciplina as relações jurídicas continuativas.

Vimos anteriormente que a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas o *thema decidendo* da demanda, o que foi vinculado ao pedido, às partes e à causa de pedir. Não obstaculiza assim, alegações condizentes a outra causa de pedir, relativa à circunstância posterior, superveniente, ainda que diga respeito à mesma parte ou pedido da ação que formou coisa julgada. Desta forma, enquanto as circunstâncias, sejam fáticas ou jurídicas, permanecerem as mesmas, a imutabilidade de coisa julgada estará sempre presente. Basta compreender que toda sentença proferida será *rebuc sic standibus*, contendo tal cláusula em seu corpo, devendo haver a necessária adaptação ao novel estado de fato ou de direito. Entretanto, sobrevindo modificação destas circunstâncias, teremos uma nova causa de pedir, ensejando nova ação, sem que a primeira coisa julgada possa ser oposta a esta novel ação.

Iluminando e esclarecendo um equívoco encontrado em larga doutrina, é de imperiosa observância destacar que as sentenças que tratam de relações continuativas são aptas a produzir coisa julgada material. Diante das mesmas circunstâncias, sob pena de comprometimento do próprio discurso jurídico, do ordenamento jurídico, bem como do princípio da certeza do direito, a sentença acobertada pela coisa julgada torna imutável o decidido. Afasta-se assim, qualquer interpretação teratológica no sentido de que a sentença que concede tutelas a relações continuativas não transitam em julgado ou não fazem coisa julgada.

O cerne da questão está em compreender que teremos uma circunstância que autoriza a propositura de nova ação, com novo julgamento, que formará nova coisa julgada, distinta da primeira, que não serão excludentes, mas harmônicas.

O mesmo se diga diante de nova norma, alteração portanto, de direito. Teremos uma nova causa de pedir, oportunizando novo julgamento. Não há desrespeito ao instante temporal em que

---

<sup>21</sup> RJTJSP 55/128.

<sup>22</sup> Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a

a primeira coisa julgada formou-se.

Com esteio nestas idéias, as interpretações que defendam a não existência da coisa julgada em tais ações, são tomadas como verdadeiro absurdo, tanto no sentido inerente à incidência dos efeitos da coisa julgada, bem como no aspecto técnico-jurídico.

Ainda, temos como ponto nodal as “ações de revisão”. Não irão simplesmente modificar a coisa julgada que se forma. Estas são novas ações, que diante de novel situação, permitida pelo ordenamento, ensejam nova decisão, nova coisa julgada, portanto. Basta recordarmos do já aludido caráter *rebus sic standibus* da sentença.

Arrematando boa parte da problemática, o próprio Liebman já havia tecido comentários sobre a temática, *verbis*:

Todas as sentenças contêm implicitamente a cláusula *rebus sic standibus*, enquanto a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta os fatos que intervierem sucessivamente à emanção da sentença: por exemplo, se o devedor paga a soma devida, perde a condenação todo o valor. Outra coisa não acontece para os casos ora considerados, nos quais tratando-se de uma relação que se prolonga no tempo, e dizendo a decisão ser determinada pelas circunstâncias concretas do caso, a mudança deste justifica, sem mais, uma correspondente adaptação da determinação feita precedentemente, o que será uma aplicação, e nunca uma derrogação dos princípios gerais e nenhum obstáculo encontrará na coisa julgada.<sup>23</sup>

A coisa julgada é uma só, não importa se sua procedência é oriunda de direito tributário, previdenciário, família, etc. A premissa, inclusive, é a mesma: mantendo-se os fatos da relação jurídica já resolvida, manter-se-á a coisa julgada. Uma vez constatada superveniente circunstância fática ou jurídica, teremos a possibilidade de nova ação, com uma segunda coisa julgada que irá coexistir com a primeira.

A explicação pormenorizada da coisa julgada na esfera tributária termina sendo imperiosa por força da complexidade das causas, conceitos, bem como as controvérsias nos tribunais de cúpula do ordenamento jurídico. Neste sentido, destaquemos a Súmula 239, predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores“. O sentido é exatamente o exposto acima. Se o tributo sofrer alteração no exercício posterior, a decisão que reconhece a inexistência do dever de contribuir no exercício anterior não terá aplicação, por força dos motivos já aduzidos.

A referida Súmula tem como precedente o AgPet 11.227, de 05/06/1943, onde a Fazenda Pública tinha a pretensão de cobrar tributo de um determinado exercício em sede de execução fiscal. A Colenda Corte disse que “não alcança os efeitos da coisa julgada, em matéria fiscal, o pronunciamento judicial sobre nulidade do lançamento do imposto ou da sua prescrição referente a um determinado exercício, que não obsta o procedimento fiscal nos exercícios

---

revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.

<sup>23</sup> Enrico Túlio Liebman, op. cit., p. 27-28. Nota 12.

subseqüentes” (STF, Sessão Plena, AgPet 11.227, rel. Min. Castro Nunes, DJ 10.02.1945).

Do exposto, tem-se que declarada a cobrança indevida de determinado tributo, no exercício posterior tal vedação não poderá ser oposta.

A hipótese em comento é bem diversa de quando o contribuinte obtém decisão de declaração de inexistência de débito tributário, expedição de ordem à Fazenda (via mandamental, art. 461, CPC) ou à autoridade fazendária (mandado de segurança), a fim de que se abstenha de cobrar determinado tributo, quer por ilegalidade, existência de imunidade ou isenção, ou ainda, inconstitucionalidade. A coisa julgada nestes casos será projetada para o futuro, de forma perene. É que neste caso a ação não versa sobre impugnação à exigência tributária incidente sobre determinado exercício. Versa, pois, sobre os fundamentos do tributo em si, não havendo o que se falar neste caso na Súmula 239 da Corte Maior. Neste sentido, alegando violação ao art. 471 do CPC, há decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.<sup>24</sup>

À luz do exposto, é de imperioso reconhecimento a importância que o instituto da *res judicata* possui como principal representante da segurança jurídica, forte axiologia do ordenamento jurídico; verdadeiro direito fundamental, ao assegurar estabilidade nas relações sociais às pessoas; e elemento essencial à definitividade de decisões judiciais. Pode-se inferir, por tais razões, que mesmo diante de eventual vazio normativo, há de ser respeitado o instituto da coisa julgada por ser apanágio do discurso jurídico.

Não obstante os importantes aspectos sobreditos, outros valores são curiais à convivência em sociedade e à manutenção de um sistema harmônico e sistematizado, devendo assim, nas situações analisadas no segundo capítulo, ser a coisa julgada devidamente relativizada e, conseqüentemente afastada, posto não ser absoluta, a fim de permitir sua ponderação na hipótese de superveniência de dispositivos legais utilizados como lastro nas decisões judiciais, já imantadas de definitividade, serem declarados inconstitucionais por decisões do Supremo Tribunal Federal.

## **2 A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL DE NATUREZA CÍVEL**

---

<sup>24</sup> STJ, 2ª T., Resp 731250, rel. Min Eliana Calmon, DJ 30.04.2007.

## 2.1 Notas introdutórias sobre a relativização da coisa julgada fundada na inconstitucionalidade

Passadas as premissas do princípio constitucional da segurança jurídica e as características que delineiam o instituto da coisa julgada, no capítulo passado, adentraremos na temática propriamente dita da relativização da coisa julgada civil quando esta se torna inconstitucional no presente capítulo.

A doutrina pós-positivista<sup>25</sup> preocupou-se com a justiça das decisões e com a efetividade da tutela jurisdicional invocada, diferente da forma como era abordada no positivismo. Para tanto, a fim de que fosse possível invocar os novos preceitos, a principal preocupação é enfrentar diretamente o instituto dito imutável a qualquer custo do positivismo - a coisa julgada.

Deveria a coisa julgada ser então relativizada ou flexibilizada, daí o nome doutrinário, possibilitando que haja a revisão de sentenças já com o manto da coisa julgada, mesmo esgotado o prazo da ação rescisória.

A tese não é unânime, bem como os seus defensores também não possuem argumentos unívocos. Para outros, sequer há novidade teórica. Inúmeros artigos e livros são publicados, as idéias são diversas, as sugestões de formas de controle das decisões também são diversas. Destacaremos as obras e idéias tendo como prioridade a originalidade e autoridade do jurista.

Cândido Rangel Dinamarco, José Augusto Delgado, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, sob a coordenação de Carlos Valder do Nascimento<sup>26</sup>, elaboraram uma das primeiras obras que abordou especificamente a temática da relativização da coisa julgada. A partir desta obra, a discussão da “relativização” da coisa julgada tornou-se amplamente conhecida, tendo início as críticas e inúmeros artigos. Os argumentos que foram mais rebatidos e destacados foram os de Cândido Rangel Dinamarco e os de Humberto Theodoro Júnior.

Ainda, merece destaque a defesa da tese por autores renomados como Alexandre Freitas Câmara<sup>27</sup>, Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>28</sup> e José Miguel Garcia Medina, Francisco Barros Dias<sup>29</sup>, entre outros.

Autores como Barbosa Moreira<sup>30</sup> e Luiz Guilherme Marinoni<sup>31</sup> são fortes opositores,

---

<sup>25</sup> RAMOS, André Luiz S. C. **Coisa julgada inconstitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2007. v. 1, p. 55-56.

<sup>26</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

<sup>27</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. Relativização da coisa julgada material. In: **Revista Gênese de Direito do Trabalho**. Curitiba: Gênese, N. 133, janeiro de 2004.

<sup>28</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**. São Paulo: RT, 2003.

<sup>29</sup> DIAS, Francisco Barros. Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, Ano 87, vol. 758, dez. de 1998, pp. 34-42.

<sup>30</sup> \_\_\_\_\_, Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, volume 377.

com argumentos fortes e consistentes. Nelson Nery Junior<sup>32</sup> é um dos grandes doutos que também se opõe à doutrina da relativização.

A proposta de relativização da coisa julgada é fundada primordialmente no manejo da ação rescisória após o prazo decadencial geral de 2 (dois) anos. Entretanto, cada vez mais a doutrina vem criando mecanismos indiretos para que a coisa julgada não seja executada, como por exemplo, o manejo de embargos na fase executiva. As vertentes são inúmeras e são analisadas principais no Capítulo III da presente obra.

Os opositores da teoria da relativização da coisa julgada criticam a própria terminologia, defendendo que a nomenclatura “relativização” é um mero eufemismo, já que na verdade o que se busca ou comumente se pleiteia é a desconsideração da coisa julgada, uma vez inseridas dentro das hipóteses de desconsideração.

A utilização desta proposta é resumida por Nelson Nery Junior, quando aponta os casos em que a coisa julgada é relativizada:

Alegando que a coisa julgada tem regulamento em lei ordinária e que a sentença não pode ser inconstitucional e deve ser justa, verifica-se certa tendência de setores da doutrina e da jurisprudência de desconsiderar essa mesma coisa julgada, sob dois argumentos básicos: a) coisa julgada injusta: se a sentença tiver sido justa, faria coisa julgada; se tiver sido injusta, não terá feito coisa julgada; b) coisa julgada inconstitucional: se a coisa julgada for inconstitucional, não poderá prevalecer.<sup>33</sup>

O objeto de estudo do presente trabalho cinge-se à segunda hipótese: a coisa julgada inconstitucional. Temos então que o estudo da coisa julgada inconstitucional só se torna possível a partir da aceitação da teoria da relativização da coisa julgada.

Iniciaremos o estudo da compreensão da coisa julgada inconstitucional analisando sua terminologia. *O nomen juris* atribuído à difundida idéia da “coisa julgada inconstitucional“, assim como a própria discussão da coisa julgada, que não é unânime, também é alvo de crítica por grande parte da doutrina.

Barbosa Moreira<sup>34</sup>, que também criticou a terminologia “relativização” da coisa julgada, expõe que “salvo engano, o que se concebe seja incompatível com a Carta da República é a sentença (*lato sensu*): nela própria, e não na sua imutabilidade (ou na de seus efeitos, ou na de uma

---

<sup>31</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional. A retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada. A questão da relativização da coisa julgada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. “A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle”. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord). **Coisa julgada inconstitucional.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

<sup>33</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos.** 6a ed. São Paulo: RT, 2004, p. 505.

<sup>34</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: **Revista Forense.** Rio de Janeiro: Forense, volume 377. p. 44.

e outros), é que se poderá descobrir contrariedade a alguma norma constitucional.“

Eduardo Talamini teceu seus comentários afirmando que

“A coisa julgada é apenas a qualidade de imutabilidade que recai sobre o comando contido na sentença. Não se confunde com o próprio conteúdo da sentença, com seus fundamentos ou sequer com seu *decisum*. Portanto, quando se alude a “coisa julgada inconstitucional”, tem-se em vista uma “inconstitucionalidade” que reside na própria sentença: está pressuposta ou situada no *decisum*, ou dele é um reflexo - e a coisa julgada só faz perpetuar esse comando. A rigor, trata-se de “sentença inconstitucional” revestida de coisa julgada.”<sup>35</sup>

Pela defesa da terminologia “coisa julgada inconstitucional”, aduzem seus guardiões que é comum o uso, na linguagem, da utilização do continente pelo conteúdo. É o que acontece com a referida terminologia. Quando se fala em coisa julgada em dissonância aos cânones constitucionais corresponde a afirmar que uma sentença com trânsito em julgado praticou uma ofensa ao texto constitucional.

André Luiz Santa Cruz Ramos afirma ser “atécnica” a expressão “coisa julgada inconstitucional” já que a coisa julgada na verdade, é uma qualidade atribuída à sentença, conforme já exposto no pensar de Chiovenda.<sup>36</sup>

Pondo fim à questão, de forma sistemática, Eduardo Talamini expõe que a menção à “coisa julgada inconstitucional” ao invés de “sentença inconstitucional” é cabida, já que é a própria coisa julgada o elemento proibitivo da cassação ou revisão da decisão, ressaltando assim os limites objetivos e subjetivos, em que não há permissão de nova apreciação do que fora anteriormente decidido para aqueles sujeitos processuais. Afirma ainda que a terminologia classicamente adotada possui duas utilidades. A primeira utilidade é que a expressão “coisa julgada inconstitucional” traz o questionamento de até quando deve este efeito específico conferir imunidade ao julgado, estando este incompatível com o ordenamento constitucional. A segunda utilidade é conferida no sentido de que a discussão da quebra da coisa julgada só faz sentido se balizada por preceitos constitucionais.

Como já salientado, a teoria da coisa julgada inconstitucional surge como uma especificidade da doutrina da relativização da coisa julgada. Trata-se de um novo viés que o ordenamento jurídico vem sofrendo. Eis o fruto do eterno conflito “Segurança Jurídica *versus* Justiça”, onde finalmente a justiça das decisões passou a imperar, ser relevada e considerada com a devida atenção.

A teoria da coisa julgada inconstitucional traz em seu âmago, como um diferencial em relação à teoria da injustiça das decisões, um premissa lógica, óbvia e necessária: o respeito à Constituição.

Ora, o modelo jurídico de Hans Kelsen<sup>37</sup> explicou e estruturou o ordenamento jurídico

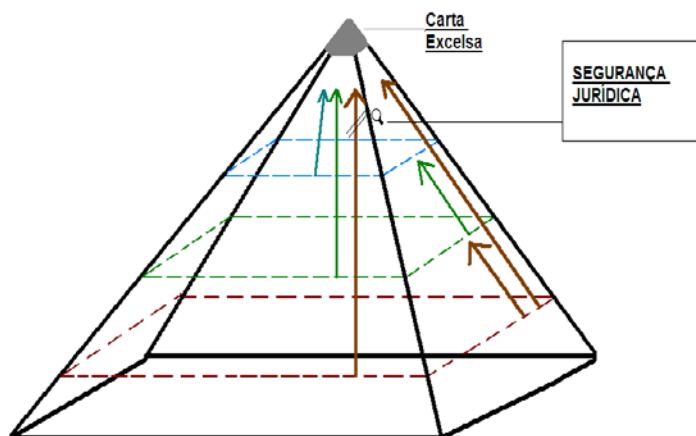
---

<sup>35</sup> Eduardo Talamini, op. cit. p. 404. Nota 13.

<sup>36</sup> André Luiz S. C. Ramos, op.cit. p. 22.

<sup>37</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito; tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cuitela.** - 6<sup>a</sup>. Ed. Ver. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. - (RT - textos fundamentais; 5), p. 131.

como hoje o temos concebido. Seu modelo expôs a Constituição como norma Hipotética Fundamental. Situou-a no topo da pirâmide normativa e esta passou a ser o fundamento de validade para todo o complexo normativo, desde atos administrativos às espécies normativas propriamente ditas, enfim, todas as atividades que se desenvolvem sob a égide de tal Constituição devem observá-la, bem como respeitar todos os seus preceitos.

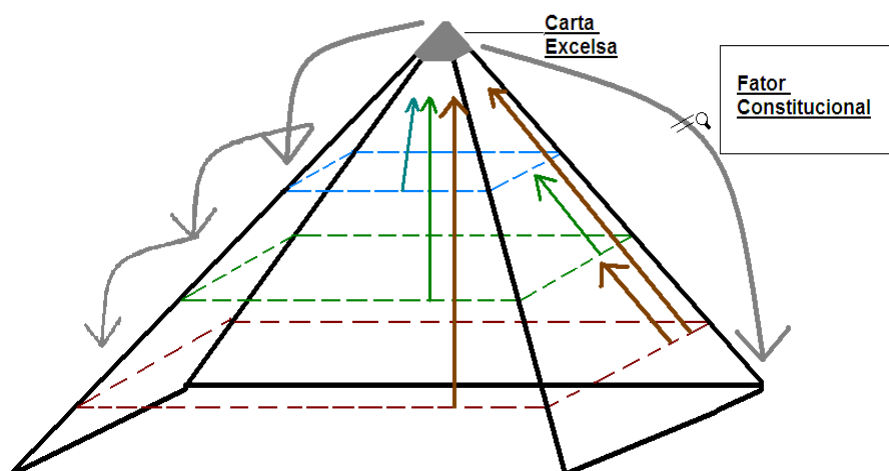


Quadro 1 (autor). Representação do modelo traçado por Hans Kelsen.

Se fizermos uma secção transversal em cada “linha” que representa o fundamento de validade da teoria de Kelsen, no período positivista, encontraremos compondo sua estrutura o valor “Segurança Jurídica”.

Com as idéias pós-positivistas, já compreendemos que o mesmo ordenamento kelseniano passa a sopesar o valor segurança jurídica em detrimento da justeza dos atos e das decisões. Assim, a teoria da coisa julgada constitucional se faz imersa neste novo contexto. O novo modelo, esquematicamente disposto, apresenta a seguinte estrutura:





Quadro 2 (autor). O novel ordenamento jurídico, possuindo a Carta Excelsa uma posição ativa.

A Constituição possui uma posição de destaque na realidade hodierna constitucional. Passou a ser ponto de saída e de chegada de todo e qualquer ato existente no sistema jurídico. O ato ao ser criado e buscar validade na Lei Suprema (seta interna), possui uma resposta gerada pela própria Constituição (seta externa). Se o ato for compatível, o ciclo é perfeito e o ato, portanto, considerado válido.

Essa resposta da confirmação da validade do ato é o “fator constitucional”. Tal resposta espelha a vontade constitucional. Atualmente não basta que o ato seja praticado sob as premissas da segurança jurídica, mas que também seja analisado o aspecto da justiça. Apenas após passado este devido sopesamento, é que o ato será válido para o sistema jurídico. A coisa julgada inconstitucional surge como uma resposta quando o Judiciário profere uma decisão que se acoberta pela coisa julgada, mantendo vícios de inconstitucionalidade, não respeitando a *mens constitutionis*, merecendo sua devida desconstituição.

A nova secção transversal traçada nas linhas de resposta que partem da Constituição ao ato questionado revelam o fator constitucional, constituído “morfologicamente” pelo sopesamento dos valores “justiça x segurança jurídica”.

Já compreendemos, portanto, a razão da coisa julgada inconstitucional, bem como seu papel salutar no ordenamento jurídico hodierno. Assim, diante da infringência do disposto na Norma Maior, impende o controle da decisão maculada do vício de inconstitucionalidade. O controle da Coisa Julgada Inconstitucional é objeto de estudo do Capítulo III.

## 2.2 O princípio da constitucionalidade como corolário da coisa julgada inconstitucional

No ordenamento jurídico pátrio brasileiro, desde a promulgação da Carta Cidadã, o primado constitucional vem cada vez mais ganhando importância. A Constituição Federal deixou de ser um mero documento informador para realmente instituir e fazer valer os direitos e garantias fundamentais assegurados em seu corpo.

Por ser fundamento de validade de todo o sistema, a idéia de que a Constituição deve ser juridicamente garantida está intrinsecamente relacionada ao enrijecimento do sistema de controle de atos que com ela forem incompatíveis. Eis o entendimento pacífico de que não basta que a Constituição outorgue garantias; tem, por seu turno, que ser garantida.<sup>38</sup>

Com seu escopo de proteção, dada sua grande importância para todo o sistema jurídico, o princípio da constitucionalidade exige que para a validade de todos os atos dentro do sistema regido por certa Constituição, os atos sejam exarados todos em conformidade com seus preceitos. A observância das determinações constitucionais termina por ser um requisito de validade a ser observado em todos os atos jurídicos.

O princípio da constitucionalidade deve informar obrigatoriamente toda a estrutura componente do Estado, gerando impacto nos três poderes. Não apenas a atividade criativa de proferir decisões deve estar em uníssono à Carta Magna, mas também a feitura das normas, a fiscalização de como o ordenamento é aplicado e a execução direta e indireta das espécies normativas.

Funciona o princípio da constitucionalidade como verdadeira de garantia à observância da Lei Maior. A sanção a tal preceito importa na invalidade do ato. Rui Medeiros<sup>39</sup> doutrinou afirmando, em defesa de tal princípio, que os atos devem ser praticados por quem for competente constitucionalmente posto, observando a forma e o *iter* constitucional prescrito, sem distanciar em momento algum do conteúdo, princípio ou preceito disposto na Constituição.

Decorrente da validade ou invalidade de um ato, preciosa é a lição de Jorge Miranda, quando afirma que “constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação: a relação que se estabelece entre uma coisa - a Constituição - e outra coisa - uma norma ou um ato - que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível”<sup>40</sup>.

No âmbito do direito administrativo, o princípio da legalidade possui uma força e prestígio relevante, mas conforme percebemos, não basta basear-se o ato em lei, deve a lei também observar os preceitos da Constituição Federal para que o ato seja igualmente válido. O sistema é tão coerente que muniu, neste aspecto, os chefes do executivo da possibilidade de não aplicação de lei que entendam inconstitucionais.

Para que seja concebido como um sistema único e harmonioso, a noção de controle da constitucionalidade das normas e atos é importantíssima ao direito. Assim, podemos afirmar que os atos contrários à *Lex Mater* possuem a cláusula “sob pena de inconstitucionalidade” de forma

---

<sup>38</sup> MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade.** Reim., Coimbra Ed., 1996, p.77.

<sup>39</sup> MEDEIROS, Rui. **A Decisão de inconstitucionalidade.** Lisboa: Universidade Católica Ed., 1999, p.168.

<sup>40</sup> MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade.** Reim., Coimbra Ed., 1996, p.11.

implícita em todo e qualquer ato realizado no ordenamento jurídico, esteja ou não acobertado pela coisa julgada. Eis a novel visão constitucional, fortemente arraigada na doutrina pós-positivista.

### 2.3 O reconhecimento da coisa julgada inconstitucional e seus efeitos

A Constituição Federal e as leis que tratam dos meios de controle concentrado não fizeram qualquer menção à operacionalização da decisão de inconstitucionalidade. Doutrinariamente iniciou-se a discussão se tais efeitos seriam retroativos, alcançando decisões pretéritas, ou se seriam prospectivos, projetando-se apenas para o futuro.

O perscrutamento da questão dos efeitos da coisa julgada inconstitucional diz respeito à verificação de como será aplicada a determinação constitucional e como serão operacionalizadas as consequências da inconstitucionalidade proclamada pela Corte Constitucional. Eis mais um ponto tormentoso e de acirrada fundamentação doutrinária.

É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal<sup>41</sup> que uma vez silente a decisão que declarou a inconstitucionalidade de atos ou espécies normativas quanto aos efeitos da decisão de inconstitucionalidade (e acresça-se o silêncio também sobre a modulação de efeitos), os efeitos serão *ex tunc*, sendo operados, portanto, desde o início da vigência da lei declarada inconstitucional.

Saliente-se que existe a figura legal da modulação de efeitos, conforme dispõe a remansosa jurisprudência daquela corte<sup>42</sup>, bem como a LADin, onde, por meio do *quorum* de 2/3 dos Ministros, a decisão deixa de aplicar a regra geral, qual seja, *ex tunc*, para ser aplicada de forma prospectiva, para o futuro, *ex nunc*, inclusive em sede de controle difuso, conforme vem sendo aplicada no âmbito dos recursos extraordinários.

O uso da modulação dos efeitos serve para evitar que a declaração de

---

<sup>41</sup> EMENTA: I. Embargos de declaração: pretensão incabível de incidência, no caso, do art. 27 da LADIn. Sobre a aplicação do art. 27 da LADIn - admitida por ora a sua constitucionalidade - não está o Tribunal compelido a manifestar-se em cada caso: se silenciou a respeito, entende-se que a declaração de inconstitucionalidade, como é regra geral, gera efeitos *ex tunc*, desde a vigência da lei inválida. II. Embargos de declaração: ausência de omissão quanto à L. est. (SC) 3.812/66, que não foi atacada na ação direta nem o poderia ser, porque anterior à Constituição. III. Embargos de declaração: alegações improcedentes de nulidade do julgamento, por inobservância do art. 83 do RISTF. (ADI 2996 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00021 EMENT VOL-02268-02 PP-00263)

<sup>42</sup> RE 500171 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-02 PP-00220; AI 633563 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-102 DIVULG 27-05-2011 PUBLIC 30-05-2011 EMENT VOL-02532-02 PP-00332; RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398

inconstitucionalidade atinja uma série de lides já pacificadas pela coisa julgada. Dito de outra forma, a modulação torna-se um meio eficaz de garantir a estabilidade de diversas sentenças que se consolidaram no tempo, já tendo produzido seus efeitos.

É aí que a doutrina contrária à tese da coisa julgada inconstitucional se afirma. Admitir que o efeito *ex tunc* por si só possa desconstituir a coisa julgada material, seria submeter toda sentença a uma condição negativa, qual seja, a de o Supremo Tribunal Federal não declarar inconstitucional os dispositivos normativos que serviram de espeque àquela decisão.

Marinoni expõe que “os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal somente podem atingir a coisa julgada em casos excepcionais, e, por isto mesmo, mediante sinalização expressa e positiva. O silêncio ou a omissão do Supremo Tribunal Federal certamente não pode ter o significado de fazer a decisão de inconstitucionalidade retroagir sobre todas as decisões já acobertadas pela autoridade da coisa julgada.”<sup>43</sup>

Não obstante os argumentos aduzidos pelo famoso jurista, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se de forma diversa, dispondo em sede de reclamação constitucional, de relatoria do Ministro Cezar Peluso:

“O Tribunal, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que concedera liminar em reclamação para suspender os efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que julgara improcedente ação rescisória. Pretendia-se, neste, a desconstituição de Acórdão do TJSE que, com base na medida cautelar concedida pelo STF na ADIn 1.851/AL (DJ 22.11.2002), suspendendo a eficácia do Convênio ICMS 13/97, garantira, à empresa agravante, o direito de ser compensada do tributo recolhido a maior em regime de substituição tributária. (...) Afastou-se, inicialmente, o argumento da agravante de que a decisão coberta pelo manto da coisa julgada, tendo em conta a jurisprudência da Corte quanto à eficácia *ex tunc*, como regra, da decisão proferida em controle concentrado, a legitimar a ação rescisória de sentença que, mesmo anterior, lhe seja contrária. Ressaltou-se, no ponto, decorrer a rescindibilidade do acórdão conflitante do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais e da conseqüente prevalência da orientação fixada pelo STF. Pelos mesmos fundamentos, rejeitou-se a alegação de que não se poderia aplicar o entendimento firmado na mencionada ADIn porque, no momento em que prolatada a decisão favorável à contribuinte, tal entendimento ainda não possuía força cogente e normativa. Da mesma forma, não se acolheu a assertiva de que o acórdão da ação rescisória estaria a tratar da aplicação do direito constitucional no tempo e não da substituição tributária para frente, por se entender que o critério de aplicação interpretação constitucional no tempo seria irrelevante para os efeitos da reclamação” (Rcl 2.600, rel. Min Cezar Peluso, informativo 440).<sup>44</sup>

Assim, deve o Tribunal Constitucional tomar a devida cautela quando declarar inconstitucional determinado dispositivo, já que a regra é o efeito *ex tunc*.

---

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 164-165.

<sup>44</sup> Informativo do Supremo Tribunal Federal, extraído de: Luiz Guilherme Marinoni, op. cit. p. 164.

Diante do silêncio constitucional da Constituição da República brasileira quanto à matéria, ficou quase pacífico entre opositores e defensores da doutrina da coisa julgada inconstitucional que existe a possibilidade de que a coisa julgada inconstitucional retroaja para atingir situações já consolidadas. A celeuma surge como será declarada tal possibilidade.

Inicialmente, é necessário que o efeito da decisão que declara a inconstitucionalidade seja dotado de caráter *erga omnes*, obtido pela via do controle concentrado, ou por meio do controle difuso em que o Senado Federal suspendeu seus efeitos (art. 52, X da Carta Magna) ou que tenha sido matéria de súmula vinculante.

Os opositores da tese da coisa julgada inconstitucional, notadamente Luiz Guilherme Marinoni, valem-se do art. 27 da Lei 9.868/99, quando dispõe sobre a modulação de feitos, normatiza que “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maiores de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Para eles, a declaração de inconstitucionalidade só poderá afetar situações já consolidadas quando for expressamente declarado neste sentido, sob condição de todas as sentenças estarem sujeitas ao reexame pelo Supremo Tribunal Federal. Sustentam que a Corte Constitucional brasileira pode sim retroagir seus efeitos, mas se for declarado de forma expressa, por se uma excepcionalidade. Assim se posiciona Marinoni:

Marinoni<sup>45</sup> reconhece a aplicação, pelo Supremo Tribunal Federal, da eficácia *ex tunc* de seus julgados de forma mitigada. Seria possível desde que o fizesse de forma expressa e com a motivação do porquê do alcance da decisão à coisa julgada. Exemplifica com a declaração de inconstitucionalidade de um dado tributo. Com essa decisão, a Fazenda Pública não poderia cobrar o tributo, ainda que o contribuinte não os tenha questionado na esfera administrativa ou judicial. Nos processos já instaurados, as decisões seriam forçosamente favoráveis ao contribuinte, por força da vinculação dos órgãos administrativos e judiciais às decisões do Supremo Tribunal Federal, estando então os contribuintes isentos do pagamento nas ações cabíveis e nas hipóteses de repetição, receberiam o valor pago de volta.

O problema surge na hipótese em que os contribuintes ajuizaram ações e obtiveram sentenças desfavoráveis, já transitadas em julgada. A possibilidade de proposição de ação rescisória, pelos contribuintes, conforme Marinoni, apenas seria possível se o Supremo, de forma expressa e fundamentada demonstrasse as razões da possibilidade de alteração daquela situação já consolidada pela coisa julgada.

Ato contínuo, expõe o grande processualista que já se faz hora de haver um critério seguro, objetivo e determinado que assegure os casos de retroação das decisões de inconstitucionalidade. Uma baliza para que não fiquem tão discricionários tais casos.

Os defensores da retroação dos efeitos da coisa julgada inconstitucional apresentam fortes argumentos. Inicialmente, o texto legal é claro. A retroatividade não se opera com o

---

<sup>45</sup> Marinoni, Luiz Guilherme, op. cit., p. 172. Nota 43.

pronunciamento expresso, mas sim com o silêncio, conforme a já pacificada jurisprudência da corte constitucional, sendo, portanto, *ex-tunc*. Segundo, o Supremo Tribunal Federal foi incumbido pela própria Constituição de protegê-la, bem como dizer sua vontade, atuando a Corte Suprema como uniformizadora do sistema jurídico. Ora, exatamente esse é o intuito das ações no controle concentrado, o de burilar o ordenamento jurídico, que como sistema, frise-se, deve ser harmônico.

Neste norte, as decisões que declaram a inconstitucionalidade de leis e atos normativos traduzem um aprimoramento do complexo jurídico que é o nosso ordenamento. A vontade da Constituição Federal torna-se harmonizada por esses meios, expurgando os atos inválidos.

Por fim, a argumentação de que o efeito *ex tunc* gera uma possível insegurança, vez que as decisões seriam válidas até declaração em contrário, igualmente não prospera. É clarividente que decisões inconstitucionais devem ser expurgadas do ordenamento jurídico. A insegurança, pelo contrário, perfaz-se em assegurar tal erro na sociedade, já que a vontade constitucional deve sim prevalecer. O suposto “risco” de mudança de jurisprudência é salutar para um ordenamento coerente, no sentido de que os precedentes passarão a influenciar diretamente as decisões, vinculando indiretamente o próprio tribunal. Ademais, o sistema foi seguro o suficiente para se a decisão gerar insegurança ou instabilidade em situações já consolidadas, que se aplique o art. 27 da Lei 9.868/99.

#### **2.4 A uniformização do sentido no Tribunal Constitucional brasileiro: as consequências jurídicas do reconhecimento da coisa julgada inconstitucional de natureza cível no contexto pátrio**

A Carta Excelsa de 1988 incumbiu expressamente em seu art. 102, a competência precípua do Supremo Tribunal Federal de guarda da Constituição. Destarte, coube interpretar e preservar o primado constitucional, uniformizando a jurisprudência nacional, por meio de decisões paradigmáticas, escoimadas de alta importância e abrangência em todo o território nacional. No exercer de seu papel constitucional, a Corte Maior desde sua criação foi aos poucos delineando e uniformizando diversos institutos jurídicos

O desempenhar de tal incumbência de ditar a vontade constitucional ocasiona o surgimento de inúmeras controvérsias, afinal, nos processos subjetivos, após a formação da coisa julgada, se houver mudança de interpretação do Supremo Tribunal Federal, as sentenças anteriormente prolatadas em tal sentido estarão dissonantes da interpretação daquela Corte e, conseqüentemente, da vontade da Constituição Federal.

A partir deste quadro, diversas ações rescisórias foram interpostas com fundamento na inconstitucionalidade da coisa julgada que fora formada. Assim, a Corte Excelsa exaurou a Súmula 343, dispondo que “Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida dos tribunais” e a Súmula 400, com igual fundamentação: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra ‘a’ do art. 101, III, da Constituição Federal”.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nestas duas Súmulas encampou a tese de que no plano constitucional sua decisão será a correta e decisões refratárias são tidas como

afrontosas ao sistema jurídico, tendo então a súmula 343 sido afastada quando a matéria for constitucional, sendo de aplicação apenas no plano infraconstitucional, como posto expressamente pelo Ministro Moreira Alves.<sup>46</sup>

O Busfils da questão se deu quando os estudiosos do direito e os tribunais, em favor da relevância da matéria constitucional, passaram a sustentar uma qualitativa diferença entre a interpretação controvertida de normas infraconstitucionais e a interpretação passível de divergência de normas constitucionais. A primeira ponderação a ser feita rapidamente é “há uma interpretação correta para a norma constitucional, mas não se tem aceitado mesma teoria para a questão infraconstitucional”.

Luiz Guilherme Marinoni traça ferrenhas críticas a este pensar constitucional privilegiado, afirmando que

“A teoria da interpretação correta não logrou ser demonstrada a contento pela doutrina, assim como não haveria qualquer razão para se supor que apenas uma dada qualidade de norma - a norma constitucional - poderia exigir uma única interpretação. O ponto tem relevância - a interpretação é sempre uma compreensão e uma reconstrução normativa. Não há qualquer razão para se supor que a interpretação constitucional seja diversa da infraconstitucional no que tange aos seus resultados. A necessidade de coerência impõe essa observação: ou há interpretação “correta” da Constituição e da legislação infraconstitucional - porque, ao fim e ao cabo, tem-se aí única interpretação correta em qualquer desses planos normativos. Sustentar-se a necessidade de interpretação “correta” no plano constitucional e de interpretação “razoável” no plano infraconstitucional constitui evidente *contradictio in terminis*, porque o ato de interpretar é um só no que tange à compreensão de normas jurídicas.”<sup>47</sup>

O impacto de tal viés interpretativo já repercutiu nas demais cortes, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado em sua jurisprudência que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal constitui fundamento para a rescisão da coisa julgada, encampando assim a tese da interpretação correta em detrimento da interpretação razoável. Para o Ministro Teori Zavaski, “contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos pragmáticos, que o de violar a Constituição”(STJ, 1ª. Seção, Ediv no Resp 608.122, rel. Min Teori Zavaski, j. 09.05.2007).

Parte da doutrina advoga que o afastamento da coisa julgada cível com fundamento na decisão que declara a vontade maior da Constituição, gerando sentenças inconstitucionais desprestigia o controle difuso realizado por todos os juízes, uma vez que a lide decidida por estes fica *ad eternum* aguardando a ratificação ou retificação pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, o modelo constitucional brasileiro do controle jurisdicional de constitucionalidade é do tipo misto, sendo possível o controle pela via difusa, em que todos os juízes investidos de jurisdição realizam a compatibilidade de espécies normativas e a Constituição Federal, quando da

---

<sup>46</sup> STF, 1ªT., Ag no AI 305.592-0, rel. Min Moreira Alves, j. 20.02.2001

<sup>47</sup> Marinoni, Luiz Guilherme, op. cit., p. 107. Nota 43.

análise do caso concreto, bem como é também do tipo concentrado, posto haver o controle concentrado pelo Tribunal Constitucional. A desconstituição dos julgados das instâncias ordinárias, em processos subjetivos gera uma inversão do sistema piramidal do controle da constitucionalidade do ordenamento jurídico, já que a ênfase tornou-se o controle concentrado.

*Data venia*, as críticas terminam gerando um sofisma constitucional, pernicioso às determinações jurígenas e à própria vontade da Constituição. Inicialmente, é uma tendência constitucional em nosso ordenamento pátrio, a força que vem revestindo cada vez mais o controle concentrado, percebido com o alargamento das hipóteses legais de cabimento de ações ao Supremo Tribunal Federal, do papel do recurso extraordinário, que vem causando cada vez mais a abstrativização do controle difuso. Não podemos esquecer também da ampliação do rol dos legitimados à propositura de ações objetivas, a fim do aprimoramento da ordem jurídica.

Ademais, deparamo-nos com uma situação em que a própria Carta Excelsa foi quem previu: um tribunal constitucional que a defendesse e ditasse sua vontade, interpretando-a. O Supremo Tribunal Federal cada vez mais vem tornando-se uma Corte Constitucional propriamente dita, diferente de Outrora em que era precipuamente um tribunal composto por membros qualificados e aptos a julgar autoridades do alto escalão da Administração Pública.

Ainda, o papel constitucional atribuído ao Supremo Tribunal Federal não se trata diretamente da possibilidade de afirmação da existência de uma interpretação correta, e sim de uma uniformização do pensar constitucional. Assim, as alegações de insegurança não prosperam. Pelo contrário, os benefícios terminam por enrijecer o sistema brasileiro de respeito aos precedentes judiciais, bem como, precipuamente, valorizar a uniformização da interpretação da constituição.

Vale frisar que não há contrariedade alguma à Constituição Federal ou aos demais atos normativos, quanto ao controle difuso dos juízes ordinários. Ora, a eficácia objetiva da coisa julgada não alcança este nível, conforme vislumbramos no Capítulo I.

A relativização da coisa julgada já é uma realidade. Entretanto, ainda colide com resquícios anacrônicos de um positivismo jurídico calcado exclusivamente na segurança jurídica. Ora, hodiernamente já não mais é aceito o afastamento da justiça das decisões em detrimento do dogma intocável da coisa julgada.

### **3 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS QUE GARANTEM A EFETIVIDADE DA CORREÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL DE NATUREZA CÍVEL NO BRASIL**

Uma vez constatada a inconstitucionalidade da norma individual posta na sentença pela atividade criativa do pretor, dá-se início à celeuma da necessidade (ou não) de fazer as decisões já envoltas pelo manto da coisa julgada obedecerem ao novo comando constitucional. Impende assim o estudo das formas de controle das decisões que contrariem a vontade da Lei Maior.

Diante de casos semelhantes, diversos apenas no tocante às partes, o lapso temporal em



que fora formada a coisa julgada seria bastante a fim de que injustiça fosse mantida para alguns? E a racionalidade do impacto das decisões no seio da sociedade? Afirmaríamos que a coisa julgada seria então um valor absoluto para o discurso jurídico? E o Binômio “Segurança-Justiça”? Ainda, imagine-se a execução de uma decisão inconstitucional!

A resposta destas questões impende uma nova visão doutrinária, jurisprudencial, positivista, de notável influência pós-positivista nem sempre convergente às idéias já existentes e vigentes. É daí que surge a teoria do controle das sentenças inconstitucionais, de uma forma, saliente-se, bastante tormentosa.

*Latu sensu*, o estudo dos mecanismos de controle das decisões inconstitucionais tem se desenvolvido a partir dos institutos já existentes. O que passa a ter novo contorno é a forma de utilização de tais institutos e inseparavelmente a hermenêutica, trazendo assim alterações no uso da ação rescisória, no desenvolver da fase executiva, entre outros.

### 3.1 Ação rescisória

Com o fim de garantir uma ordem jurídica justa e devida, o sistema jurídico garantiu inúmeros instrumentos aos jurisdicionados. Entretanto, é possível que em todo este *iter*, alguma injustiça permaneça e surja o manto da coisa julgada sobre a sentença que decidiu a lide, de forma equivocada, posto o caráter da falibilidade humana. A ação rescisória se presta a realizar a devida proscrisção de tais erros após o trânsito em julgado.

A ação em proscênio possui natureza de ação autônoma de impugnação com escopo de desconstituir as decisões de mérito com trânsito em julgado, daí ser uma ação constitutiva negativa ou desconstitutiva, devendo ser interposta dentro do lapso temporal de 2 anos, em regra, a contar da formação da *res judicata*, bem como possuir como causa de pedir uma das hipóteses taxativas do art. 485 do Código de Processo Civil.

A existência da ação rescisória é concebida como uma mitigação ao princípio da segurança jurídica, por expressa disposição legal, expondo que a causa de pedir da referida *actio* ser necessariamente uma daquelas presente no art. 485 do Código Buzaid.

Partindo desta consolidada premissa da impetração da ação rescisória para desconstituição de sentenças consideradas supervenientemente inconstitucionais, só restou aos defensores a tese o caminho de subsumir a situação a um dos nove incisos do citado artigo.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art 485, inciso V<sup>48</sup>, a possibilidade de desconstituição da sentença de mérito com trânsito em julgado quando esta violar literal disposição de lei. Para que o manejo da ação rescisória possua arrimo no referido inciso, imperioso atentar para dois aspectos relativos à compreensão do mencionado dispositivo legal.

Primeiro, o sentido do vocábulo “lei”. O termo *lei* deve ser interpretado sob a mais

---

<sup>48</sup> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar literal disposição de lei;

ampla forma, abrangendo lei estrangeira e nacional, material e processual, infraconstitucional e constitucional. Ainda, quer complementar, ordinária, delegada, medida provisória, decreto, quer outro ato de conteúdo normativo. Impende observar que a violação a texto de súmula, mesmo que vinculante não enseja a propositura de ação rescisória, mas será possível sim seu cabimento se houver violação à regra que a súmula enuncia.

Segundo, o termo “literal” do texto referido deve ser entendido como o sentido expresso ou revelado da forma mais ampla possível. O pretor ao violar um costume, princípio ou mesmo normas interpretativas dá azo à rescisão pela ação de impugnação sob estudo. Ainda, é possível ação rescisória com fundamento em infringência da decisão relativa a fonte do direito, normas escritas e não-escritas, explícitas ou implícitas, em suma, qualquer norma jurídica, bastando apenas sua apreciação jurídica, ou seja, sem necessidade de apreciação de fatos.

Diante destas considerações, restou-se por admitir tal artifício, tornando-se fácil, por conseguinte, perceber que as ações rescisórias impetradas com o fim de desconstituir a coisa julgada inconstitucional devem possuir como *causa petendi*, o inciso V do Art. 485 do Código Buzaid.

Decorrente do papel constitucional exercido pelo Supremo Tribunal Federal, foi notadamente na ação rescisória que percebemos um debruçamento maior sobre as questões decididas ulteriormente à formação da coisa julgada, e como dar-se-ia a operacionalização no ordenamento jurídico, à luz da Carta Maior, do *decisio* proferido, já que muitas sentenças seriam reputadas como inconstitucionais.

A primeira uniformização das controvérsias acerca da ação rescisória foi a Súmula 343, dispondo que “Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida dos tribunais”. A segunda foi a Súmula 400, sob mesmo fundamento “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra ‘a’ do art. 101, III, da Constituição Federal”.

Entretanto, apesar de *prima facie* a leitura e compreensão de tais verbetes não sejam difíceis, a Corte terminou delimitando seu uso quando a matéria suscitada for de índole constitucional, tendo sua aplicação sido restringida às questões infraconstitucionais. Assim, sobre o enunciado n. 400 do Supremo Tribunal Federal, didáticas são as lições de Fredie Didier Jr ao advertir que o entendimento contido na Súmula 400 do STF aplicava-se apenas à parte do recurso extraordinário relacionada à norma infraconstitucional, não incidindo sobre questão constitucional e ainda salienta que atualmente, nem mesmo às questões infraconstitucionais a referida Súmula está possuindo incidência.<sup>49</sup>

Já quando da análise da Súmula 300, mais importante ao caso em proscênio, ela não enuncia expressamente o que é violação literal de lei, tarefa traçada pela doutrina, mas deixa clarividente, não ser possível o manejo da ação rescisória quando o *decisio* vergastado tiver adotado uma das possíveis interpretações cabíveis ao dispositivo legal. Note-se que ao invés de apontar

---

<sup>49</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** 7.ed. Vol. 3. Bahia: Juspodivm, 2009, p. 404-405.

diretamente, de forma positiva, o que seria considerado válido para subsunção ao termo “violação literal de lei”, preferiu a Corte traçar o seu não cabimento.

O entendimento sumulado, fluente na jurisprudência superior, terminou por consolidar, conforme vimos no Capítulo II, o reforço da teoria da interpretação correta, ditada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito Constitucional. Vale frisar que o Superior Tribunal de Justiça está se valendo de tais argumentos para afastar as referidas Súmulas, quando o caso versar sobre uniformização da legislação federal, valendo-se dos mesmos argumentos legitimadores da Corte Constitucional, qual seja, seu papel constitucional de defesa da Lei Federal.

Arrematando, a Colenda Corte estabeleceu em julgado paradigmático que se faz inaplicável a Súmula 343/STF quando a lide versar sobre matéria constitucional. A decisão das instâncias ordinárias que diverjam da interpretação daquela Corte é uma afronta a diversos princípios constitucionais, como por exemplo, o da máxima efetividade da norma constitucional. Neste pensar, a ação rescisória é possível ainda que a decisão rescindenda seja proferida em interpretação controvertida, anterior ao pronunciamento uniformizador do Supremo Tribunal Federal.<sup>50</sup>

Neste norte de idéias, para se garantir os apontados princípios constitucionais, tem-se permitido a ação rescisória com supedâneo nos fundamentos acima expostos para desconstituição das decisões com trânsito em julgado que se apresentarem contrárias à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando da interpretação da Carta da República.

O Ministro Gilmar Mendes defende com maestria e sapiência seus argumentos, em relação à última ementa, aduzindo em seu voto que “não é a mesma coisa vedar a rescisória para rever uma interpretação razoável de lei ordinária que tenha sido formulada por um juiz em confronto com outras interpretações de outros juízes e vedar a rescisória para rever uma interpretação de lei que é contrária àquela fixada pelo Supremo Tribunal Federal em questão constitucional”.

Destarte, basta apenas a decisão do Supremo Tribunal Federal indicando como o dispositivo constitucional melhor se coaduna à vontade constitucional para que uma ação rescisória possa desconstituir uma sentença com trânsito em julgado, mesmo que houvesse interpretação controvertida pelos demais tribunais.

Arremata a questão o Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*

[...] se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não estou afastando, obviamente, o prazo das rescisórias, que deverá ser

---

<sup>50</sup> “4. Ação rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotado pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se base em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de declaração rejeitados, mantida a conclusão da 2a. Trama para que o Tribunal a *quo* aprecie a ação rescisória.”(STF, 2a T., REED 328812, rel. Min Gilmar Mendes, DJ 02.05.2008).

observado. Há um limite, portanto, associado à segurança jurídica. Mas não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação literal de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente” (STF, 2ª T., RE-ED 328812, rel.Min Gilmar Mendes, DJ 02.05.2008)

Com fortíssimos argumentos, Luiz Guilherme Marinoni aduz brilhantemente que o manejo da ação rescisória com fim de desconstituição da coisa julgada, conforme defendido pelo Ministro Gilmar Mendes, cria um controle posterior da constitucionalidade das sentenças em que já houve a formação da *res judicata*.

Cai a laço destacar a tese defendida pelo supracitado autor em que o verdadeiro fundamento da rescisória em tais casos estaria sendo uma ação rescisória dotado de efeito retroativo com espeque em *ius superveniens* sobre a decisão transitada em julgado. A idéia é de que não há nem poderia haver ação rescisória amparada em *ius superveniens* e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao ser dotada de caráter *erga omnes*, termina por gerar um novo direito geral e abstrato.

Em defesa da tese suscitada e encampada pela jurisprudência hodierna, temos os argumentos já expostos, como conferir máxima efetividade ao texto da Constituição, o limite da segurança jurídica e a justeza das decisões, bem como mormente, deve ser destacado que a retroatividade de tais julgados não geram instabilidade jurídica como num primeiro olhar se aparenta, mas sim, aprimora o tão criticado sistema de precedentes das cortes, uma vez que as mudanças de posicionamento terão repercussão imensa acerca a matéria discutida.

Vejamos a questão do prazo da ação rescisória. Como é cediço, o prazo geral de impetração da ação rescisória é de 2 anos, conforme reza o art. 495 do CPC. Eis um prazo que leva em conta as peculiaridades das causas, atinando para a máxima eficiência processual.

Entretanto, em razão do princípio da adequação, o prazo geral de 2 anos passa a ter particularidades em alguns tipos de ações, como por exemplo, a ação rescisória de decisão transitada em julgado que trate da transferência de terras públicas rurais, conforme o art. 8º-C da Lei n. 6.739/79, que o prazo é de 8 anos, bem como a ação rescisória eleitoral, em que o prazo é de 120 dias, alínea ‘j’ do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral (Lei 4.717/1965).

Lastreado nesta necessidade de adequação, surge o questionamento intrínseco à matéria, qual seja, se o prazo decadencial seria novamente contado a partir da decisão da inconstitucionalidade.

No sentido da possibilidade, temos a opinião de Ivo Dantas, dispondo, *in verbis*:

Na visão que propomos, se por um lado aplaudimos e concordamos com o prazo decadencial hoje fixado, por outro pensamos que, em sendo ela (a ação rescisória) utilizada para rescindir coisa julgada inconstitucional,

o referido prazo não lhe deveria ser aplicado, em razão de que (como vimos afirmando) se trata de algo inexistente por estar calcada em lei inconstitucional, assim reconhecida (a inconstitucionalidade) pelo Supremo Tribunal Federal, quer na forma do Controle Direto ou Concentrado, quer no Controle Incidental, neste caso, após a suspensão pelo Senado Federal, da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.<sup>51</sup>

A tese é amplamente rechaçada pela doutrina e por meio de simples argumentos. Primeiramente porque não é unânime a idéia de inexistência da sentença eivada de vício de inconstitucionalidade. Segundo, a questão da insegurança jurídica que seria gerada com a abertura de novo prazo decadencial.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra doutrinária também discorda da abertura do prazo decadencial de impetração da ação rescisória. Para o constitucionalista, a rescisão da sentença passada em julgado fundada em lei inconstitucional só pode ser instaurada dentro do prazo decadencial de dois anos da ação rescisória.<sup>52</sup>

Contestando tais argumentos, Humberto Theodoro Júnior prega que o Supremo Tribunal Federal, por meio da modulação de efeitos de suas decisões, pode contornar facilmente os problemas argüidos relativos à segurança jurídica e à estabilidade das relações.

Neste tocante, impede trazer à baila o novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal, elidindo qualquer eventual controvérsia, no sentido de que a análise da modulação dos efeitos a que alude o art. 27 da Lei 9.868/99 é um “dever constitucional” da Corte, decorrente do sopesamento entre o Estado de Direito em seu viés legal e seu prisma da segurança jurídica. Assim, entende a Suprema Corte ser a modulação de efeitos aplicável mesmo que não haja pedido das partes, até mesmo em sede de embargos de declaração e admite, ainda, a possibilidade da suspensão de julgamento para se colher os votos de ministros ausentes, diante da impossibilidade de obtenção do quorum legal.<sup>53</sup>

Partindo de tais pressupostos, é de se reconhecer a ação rescisória como meio apto à desconstituição da coisa julgada. Entretanto, quanto à problemática do prazo decadencial para seu manejo, quando da decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade já tenha transcorrido o prazo legal para rescisão da decisão vergastada, a esse respeito, é de se frisar que o instituto da coisa julgada não ostenta natureza absoluta, podendo ser, num juízo de ponderação, relativizado, a fim de preservar valores outros do ordenamento.

É que muitas vezes ocorre a formação de uma coisa julgada comprometedora (*rectius*, pernicioso) de valores constitucionais outros tão relevantes como a segurança jurídica. Em tais casos, deve-se haver o afastamento da coisa julgada que teve como lastro uma lei declarada inconstitucional

---

<sup>51</sup> DANTAS, Ivo. **Coisa julgada inconstitucional: declaração judicial de inexistência**. In: Fórum Administrativo (Direito Público). Belo Horizonte: Editora Fórum, Ano 2, N. 115, maio de 2002, p. 598.

<sup>52</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 260.

<sup>53</sup> ADI 3601 ED, rel Min. Dias Toffoli, 9.9.10. Pleno. (informativo 599) e ADI 3462, rel. Mins. Cármen Lúciai, 15.9.10. Pleno (Informativo 600)

pela Corte Maior, em benefício daqueles valores que restaram diretamente vilipendiados, não sendo um mero prazo, que, como cediço, deve guardar relação de pertinência ao direito discutido, óbice a tal intento de preservação sistemática do ordenamento e defesa da sociedade.

O prazo legal de ajuizamento da ação rescisória tem lastro tão somente em casos de direito subjetivo, em que uma das partes, valendo-se das causas de pedir do art. 485 do CPC, tenta desconstituir uma decisão que lhe foi desfavorável. Mas observe que em tal caso, os valores em conflito são a segurança jurídica *versus* um direito subjetivo individual que foi lhe desfavorável naquela demanda específica. Nestes casos, o prazo deve ser observado, já que, indiscutivelmente, a segurança jurídica termina prevalecendo. Entretanto, esta situação não guarda nenhuma relação com os casos de declaração de inconstitucionalidade, pois já aqui, há relação intrínseca com a visão e interpretação do ordenamento constitucional, gênese de todo o sistema normativo. Não se prestam à declaração de direitos subjetivos tão somente. Neste norte de idéias, o sopesamento de valores, claramente, já passa a ser outro, sucumbindo então a segurança jurídica, a permitir a relativização da coisa julgada de natureza material diante da superveniente decisão de inconstitucionalidade.

### **3.2 A coisa julgada inconstitucional e a execução**

Sendo reconhecida devida uma prestação, por meio de título executivo judicial, procede-se à execução para concretização ou efetivação de tal direito assegurado na norma individual posta na decisão. O questionamento que aos poucos vem burilando o ordenamento jurídico é quanto à possibilidade de execução de uma coisa julgada dita inconstitucional. Como rechaçá-la?"

Conforme já compreendido, tormentosa é a via de desconstituição das sentenças inconstitucionais, sendo por muitos combatida até sua própria relativização. A luta, destarte, foi travada por muitos na fase executiva, passando-se a temática da sentença inconstitucional a importar também aos processos executivos.

Inicialmente, as sentenças maculadas de inconstitucionalidade eram guerreadas por meio de impugnação ordinária, conforme cai a lanço destacar tal histórico, trazido por Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro.

Os clássicos autores tiveram a atenção despertada para a temática do conflito entre a coisa julgada e a Constituição Federal quando emitiram parecer para a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo versando sobre a multiplicidade e superposição de sentenças com trânsito em julgado condenando o Poder Público a indenizar mais de uma vez o mesmo proprietário por área expropriada e, já não mais era possível o manejo da ação rescisória. O parecer foi no sentido de afastar a “manifesta e intolerável erronia da justiça” e foi acolhido, em sede de recurso especial, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o estudo da doutrina estrangeira acerca da temática da coisa julgada inconstitucional, os dois autores aprofundaram e difundiram a problemática num seminário nacional da Advocacia-Geral da União, expondo a necessidade de relativização do conceito de coisa julgada quando diante de determinações constitucionais, vindo em agosto de 2001, por medida provisória, a

instituição do parágrafo único do art. 741 do CPC, versando sobre os embargos à “execução da coisa julgada inconstitucional”.<sup>54</sup>

Ainda, no mesmo sentido de combate à execução da coisa julgada inconstitucional, um dos instantes que marcou o início da idéia da alteração que haveria no código foi o seminário, sob direção do antigo chefe da Advocacia-Geral da União, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes.

O Supremo Tribunal Federal afirmava que apenas a ação rescisória pelo vencido seria capaz de expurgar os efeitos conseqüentes da inconstitucionalidade. Esta deveria ser declarada formalmente, por meio de tal ação. Entretanto, foi no direito comparado que a “luz” surgiu, quando verificado que o § 79-2 da Lei do *undesverfassungsgericht* estabelece que, mesmo permanecendo íntegro o pronunciamento judicial da lei dita inconstitucional, sua execução é inadmissível (*unzuässig*), passando a ter lugar o § 767 ZPO, ao gizar tal dispositivo legal a oposição do executado (*Vollstreckungsgegenklage*) por meio de exceções supervenientes ao trânsito em julgado.

Gilmar Ferreira Mendes sustentou, de longa data, o manejo de embargos, de forma análoga, desde que declarada a inconstitucionalidade pela via do controle abstrato de normas ou após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal, no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

De inspiração alemã e de grande parte das idéias do constitucionalista Gilmar Ferreira Mendes, como já posto em ênfase, por meio da Medida Provisória n. 2.180/2001, acresceu-se ao art. 741 do Código de Processo Civil um parágrafo único, dispondo que “Considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Em 2005, a Lei n. 11232/05 trouxe intensas reformas ao Código Buzaid e ao “processo de execução”, instituiu no debatido parágrafo único do art. 741 do CPC que “Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”

Ainda, a regra do óbice à execução das sentenças inconstitucionais foi estendida à fase de cumprimento de sentença, sendo acrescida regra idêntica no §1º do artigo 475-L, ao disciplinar a impugnação do devedor, de forma substitutiva aos embargos, dispondo, *in verbis*, que “para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou

---

<sup>54</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle”. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 89; e, RAMOS, André Luiz S. C. **Coisa julgada inconstitucional**. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2007.

fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”

Os citados dispositivos legais não agradam a doutrina de forma satisfatória **Ex.**, deixando inúmeros questionamentos que chegam a comprometer a eficácia de tais enunciados. Ora, a subsunção da norma em apreço se dá pelos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade, ou é também aplicado aos pronunciamentos em sede de controle difuso? Em resposta positiva, há necessidade de suspensão da Lei pelo Senado Federal para que os citados dispositivos legais tenham incidência? A árdua tarefa foi novamente remetida ao campo doutrinário.

De forma exordial, destaquemos que a norma constante do 475-L, §1º do CPC possui incidência no processo de cumprimento de sentença, ao passo que a do 741, parágrafo único versa sobre os embargos contra a Fazenda Pública. Ambas as situações têm mesmo fim, já que visam obter a proscição da coisa julgada no caso concreto.

De forma geral, os dois dispositivos legais conferem ao executado a oportunidade de atingir a sentença com trânsito em julgado, fundada em lei declarada inconstitucional, bem como pender a execução de tal sentença fundada em interpretação diversa da compatível com a Constituição Federal, ditada pelo Supremo Tribunal Federal.

A pretensão dos referidos dispositivos é a de que haja a declaração de inconstitucionalidade de forma retroativa, bem como a declaração de que determinada interpretação é inconstitucional, obtida por meio das técnicas de declaração parcial de nulidade sem redução de texto e da interpretação conforme a Constituição, atingindo assim, a coisa julgada.<sup>55</sup>

Quanto à questão procedimental, é imperioso destacar que apresentados os embargos (ou a impugnação), o exequente terá a oportunidade de fazer uma alegação preciosíssima, aduzindo que ainda que a decisão houvesse observado o pronunciamento vinculante do Supremo, a sentença mesma assim teria sido pela procedência do *meritum causae*. Mesmo que a infringência ao pronunciamento vinculante da Corte Constitucional não seja capaz de alterar a procedência da ação, modificando-se tão somente sua fundamentação, tampouco será possível o acolhimento de tais vias de impugnação.

Ainda, destaque-se que a fundamentação da oposição à execução não pode ser o mesmo que fora argüido na fase cognitiva, anterior à resolução do *meritum decidendi*, pois assim, estar-se-ia admitindo dupla discussão da lide, infringindo toda a ordem jurídica. Aplica-se para tanto, o art. 474 do CPC que institui a eficácia preclusiva da coisa julgada.

A forma como se deu a instituição da alegação da coisa julgada inconstitucional em sede de fase executiva careceu de precisão, não deixando de forma clara e específica, quais decisões do Supremo Tribunal Federal permitem o uso dos dispositivos legais em estudo.

O anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em sua redação primeva, deixava clara e límpida que a decisão do Pretório Excelso que versasse sobre a (in)constitucionalidade da norma para que fosse possível o manejo dos aludidos embargos, deveria

---

<sup>55</sup> Marinoni, Luiz Guilherme, op. cit., p. 120. Nota 43.



ser em sede de controle concentrado de constitucionalidade.<sup>56</sup>

Todavia, Humberto Theodoro Junior defendeu a idéia da necessidade de mudança, sendo tal reforma acolhida e o dispositivo aprovado sem a expressão que restringia seu alcance a que tipos de decisões subsumir-se-iam os embargos e as impugnações que tivessem por espeque o controle da constitucionalidade de leis, quando realizadas pela Corte Constitucional.

Os argumentos do eminente jurista são de essencial compreensão para a desenvoltura da temática:

A inexigibilidade de uma sentença inconstitucional não pode estar condicionada à hipótese de declaração em ação direta julgada pelo STF. Esse tipo de nulidade, que é plena, decorre da própria contradição entre o ato sentencial e a ordem constitucional. É bom de ver que em muitos casos é impossível obter a declaração em Adin, embora seja flagrante e total a ofensa feita à CF. Basta lembrar o caso de Lei Municipal e Lei Federal já revogadas, que jamais poderiam ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF. A manter-se o texto do anteprojeto estar-se-ia realizando um retrocesso na conquista recente contida no parágrafo único do art. 741 do CPC.

Adiante, terminou por conferir um “poder geral” de controle sobre a constitucionalidade da coisa julgada:

Em face da coisa julgada que viole diretamente a CF, deve ser reconhecido aos juízes um poder geral de controle incidental da constitucionalidade da coisa julgada. Entendimento contrário e como muito bem lembrado por Paulo Otero importaria em que se admita “que o juiz tem o dever oficioso de recusar a aplicação de normas jurídicas contrárias à CF, tendo por outro lado, em contradição, o dever de aplicar casos julgados inconstitucionais.”<sup>57</sup>

A primeira idéia sedutora que exsurge seria destacar este caráter histórico. Ora, se não foi a vontade do legislador que o controle fosse apenas concentrado, logicamente foi porque quis possibilitar que o controle difuso fosse abarcado pelas hipóteses legais.

Em sede doutrinária e na jurisprudência, o buslís então teve seu início, surgindo correntes para determinar o alcance da norma. André Luiz Santa Cruz Ramos apresenta contra-argumentos a tais alegações:

Não nos parece, todavia, seja esse o entendimento correto. Essa interpretação “histórica” na norma em exame deve ser rechaçada. Primeiro, porque a moderna hermenêutica tem dado menos relevância ao método de interpretação histórico, uma vez que hodiernamente, tem importado conferir-se à norma um sentido objetivo, e não um sentido que a prenda à suposta vontade do órgão legiferante. Segundo, porque a interpretação abrangente do dispositivo em foco conduziria, no nosso entender, a uma situação de raríssima insegurança jurídica. Permitir,

---

<sup>56</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. “A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional”. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Ano V, N. 29, mãe--jun. de 2004, p. 06.

<sup>57</sup> Idem, p. 6.

como defende Humberto Theodoro Junior, que qualquer sentença acobertada pela coisa julgada seja impugnada a qualquer momento, dando-se aos juízes um “poder geral de controle de constitucionalidade da coisa julgada” é uma idéia que ignora, *data maxima venia*, o valor constitucional da coisa julgada, bem como a sua importante função de conferir estabilidade e segurança às relações processuais, em homenagem ao princípio do Estado Democrático de Direito.<sup>58</sup>

A maior parte da doutrina tem adotado o posicionamento da possibilidade do controle difuso por parte do Supremo Tribunal Federal, para que gerem os embargos ou impugnações. A argumentação tem lastro na inexistência de vedação pelo texto legal, bem como prestígio ao Pretório Excelso como intérprete da constituição. Conferir a possibilidade do controle difuso à referida corte, é enrijecer e burilar, aprimorar o ordenamento jurídico, calcado em nossa *Lex Mater*.

Destarte, a segunda controvérsia diz respeito à necessidade ou não da suspensão do ato normativo pelo Senado Federal (art. 52, inciso X da Constituição Federal) declarado inconstitucional em sede de controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal. A questão termina por se inserir no questionamento da necessidade ou não de efeito vinculante de tais decisões.

Atendendo-se às regras da hermenêutica jurídica, deve-se adotar a interpretação que conceda maior eficácia às normas constitucionais. Foi a própria Carta da República quem conferiu a todos os magistrados o poder de controle da constitucionalidade das leis, quando no momento da análise do caso concreto, bem como instituiu o Supremo Tribunal Federal a guardar a Constituição. Neste pensar, com supedâneo nas regras da moderna hermenêutica jurídica, há uma parte da doutrina que prega uma interpretação restritiva dos dispositivos legais em disceptação, pois culminam no prestígio e na valorização da função constitucional da Corte Constitucional, bem como a garantia da coisa julgada, já que seria exigido o efeito vinculante, alcançado apenas por meio do controle direto de constitucionalidade das normas ou por meio do controle difuso que tenha gerado suspensão do ato normativo pelo Senado Federal (art. 52, inciso X da Carta Magna).

Não obstante todas estas idéias, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é dotado de caráter universal, devendo sua aplicação ser restrita às sentenças que possuem como lastro uma norma declarada inconstitucional, aduzindo ser ainda indispensável que a inconstitucionalidade houvera sido reconhecida em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso, independente de resolução do Senado.

No extenso e famoso acórdão<sup>59</sup>, ficou expressamente estatuído que o parágrafo único do art. 741 do CPC ao buscar uma solução para o específico conflito entre a coisa julgada e a supremacia da Constituição, trouxe ao sistema processual um mecanismo de eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Mas fez a ressalva de que o manejo dos embargos fundados na comentada norma não possui caráter universal, sendo restrita às sentenças supedaneadas em norma inconstitucional, assim declaradas as que aplicaram norma inconstitucional, ou aplicaram norma em

---

<sup>58</sup> André Luiz S. C. Ramos, op. cit., p. 118. Nota 5.

<sup>59</sup> REsp 721808/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005.

situação tida por inconstitucional ou, aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

A decisão deixou clara que a inconstitucionalidade deve ser reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e afirmou, expressamente, “independente de resolução do Senado”, mediante declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda por interpretação conforme a Constituição.

O profundo acórdão deixou também consignado algumas hipóteses que estão fora do âmbito material dos referidos embargos e diante delas, será incabível a hipótese do parágrafo único do art. 741 do CPC:

8. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada. 9. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

Por fim, as medidas judiciais da Suprema Corte, concessivas de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade não ensejam a aplicação das normas em ênfase (apenas a decisão de mérito, definitiva, pode ser fundamento de embargos à execução).

Quanto à execução da decisão provisória ou “execução provisória”, seu regramento legal é diverso da execução comum. Na execução provisória, não há o que se preocupar com coisa julgada, ou ainda na retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada. Basta apenas verificar o efeito vinculante das decisões da Corte Constitucional para que haja a devida obediência pelos órgãos destacados na Carta da República.

Se a decisão de inconstitucionalidade for anterior à sentença exequenda, a via correta para corrigir qualquer distorção será a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, embora também seja possível se opor à execução nos próprios autos, por meio do §1º do art. 475-L do Código Procedimental.

Por outro lado, caso a decisão de inconstitucionalidade seja posterior à sentença. A parte pode alegar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em suas razões recursais, clamando pela sob observância.

Assim, convém ainda destacar o enunciado da jurisprudência pacificada da citada corte, que em sua Súmula 734, dispõe “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”. Em tal situação, estaríamos diante de um verdadeiro sucedâneo de ação rescisória ou outros recursos, o que não é possível.

Mesmo constando de forma expressa no Código de Processo Civil, bem como com as

decisões do Supremo Tribunal Federal, a doutrina contrária à relativização da coisa julgada ainda mantém seus argumentos. Não seria diferente com a temática do processo executivo e a coisa julgada.

Um necessário ponto a ser destacado é que um dado ordenamento jurídico está presente num determinado espaço de tempo, numa certa sociedade. Ora, os fundamentos de um sistema jurídico não são facilmente copiáveis a outro, implicando necessariamente na mesma produção de efeitos. Não se pode olvidar que o direito, encarado sob um prisma fenomenológico-existencialista, é a tessitura constitutiva do mundo, e, mesmo em seu caráter uno, urge o dever de sopesar a realidade social que o legitima.

As regras do art. 475-L, §2º e do art. 741, parágrafo único, de índole essencialmente alemãs, forem criadas e aprimoradas na sociedade alemã e os críticos de tais dispositivos atentam para um detalhe minucioso. O ordenamento alemão não confere poder a todo juiz de direito o poder de verificar a compatibilidade das leis em face da constituição, quando da análise do caso concreto. Ora, não há controle difuso, cabendo ao Tribunal Constitucional Alemão, corte constitucional, determinar exclusivamente a constitucionalidade das normas.

O ordenamento jurídico brasileiro encampou o sistema piramidal do controle de constitucionalidade. Há o exame da constitucionalidade realizado pelo juiz ordinário, verificando a compatibilidade de cada lei e a constituição ao apreciar o caso concreto e há o controle da vontade constitucional por meio do Supremo Tribunal Federal, que é a Corte Constitucional<sup>60</sup> brasileira.

Expõe Luiz Guilherme Marinoni que pretende-se, através das regras dos arts. 475-L, §1º e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não apenas desconsiderar o poder de o juiz controlar a constitucionalidade, como ainda fazer prevalecer a interpretação sucessiva do Supremo Tribunal Federal sobre todas as decisões, cobertas pela coisa julgada, em que os juízes ordinários legitimamente exprimiram os seus juízos de constitucionalidade. Trata-se, assim, não apenas de mecanismo que viola a garantia da coisa julgada material, porém, mais precisamente, de um gigantesco aparato repressivo voltado à nulificação de todo e qualquer juízo (legítimo) de constitucionalidade que não esteja de acordo com pronunciamento ulterior do Supremo Tribunal Federal.<sup>61</sup>

Arremata expondo que admitir que um processo se desenvolva por anos e gere uma sentença proferida por um juiz que tem dever de controlar a constitucionalidade, para posteriormente se dar ao executado o poder de alegar uma declaração de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada material, constitui gritante aberração, a violar, de uma vez só, o poder dos juízes e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, para não falar nas ilogicidades de menor relevância, como a de impor à administração da justiça o tempo, o trabalho e o custo dos processos individuais que por anos se desenvolveram para se chegar a uma sentença que, muito embora

---

<sup>60</sup> A terminologia de Corte Constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal é questionável. As Cortes Constitucionais de outros países lidam exclusivamente com questões constitucionais, o que não é o caso do Supremo Tribunal Federal, que detém diversas outras competências que não a análise exclusiva da Carta Excelsa.

<sup>61</sup> Marinoni, Luiz Guilherme, op. cit., p. 129. Nota 43.

indiscutivelmente legítima, é posteriormente “riscada do mapa”.<sup>62</sup>

Os argumentos soam atraentes, mas não convencem. Inicialmente, porque se vislumbra uma prevalência do valor segurança jurídica a qualquer custo em detrimento do valor justiça. Ademais, porque sustentar que sentenças inconstitucionais possam vigor por uma questão de segurança, é desconsiderar desde a própria Constituição Federal até a questão axiológica de tudo que compõe o conceito de Justiça.

Destarte, sustentar a impossibilidade da execução de tais normas, é negar o “papel constitucional” que a própria Constituição Federal atribuiu ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, esta hermenêutica “pro *res judicata*” se olvida que está atribuindo uma restrição inexistente aos princípios e normas constitucionais, o que, como consabido, é defeso.

Por fim, já foi destacado que as idéias e a participação de Gilmar Ferreira Mendes foram fundamentais às inovações incorporadas ao ordenamento jurídico. Em obra doutrinária, ele destacou que a *ratio* das regras teria cabimento quando a inconstitucionalidade houvesse sido declarada “pelo Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas (ou após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal, no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade”.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> Marinoni, Luiz Guilherme, op. cit., p. 132. Nota 43.

<sup>63</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996,

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A própria Lei Maior atribuiu ao Supremo Tribunal Federal, em seu art. 102, a função de guardá-la, bem como uniformizar sua vontade. As decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando dotadas de efeito *erga omnes*, traduzem-se como o “falar constitucional”. Admitir a existência de atos contrários à sua vontade, é ferir a sociedade e a Constituição. Mais, é macular Têmis.

Nesta senda, as decisões que deram interpretação diversa da ditada pela citada Corte Constitucional devem a ela se coadunar. A sustentação das anacrônicas idéias de intangibilidade da coisa julgada como pedra de torque da insofismável segurança jurídica, notadamente um ranço positivista, frente às idéias hodiernas do novo olhar constitucional, passou a admitir relativização. A vontade da Constituição passou a prevalecer sobre as decisões já acobertadas pela *res judicata*. Estamos diante de uma nova realidade constitucional.

O princípio da constitucionalidade ganhou nova posição axiológica no ordenamento jurídico, trazendo uma aprimorada roupagem ao modelo Kelseniano. A Carta da República deixou de ser um documento de segurança jurídica, estático no topo do ordenamento e passou a ter um papel ativo, sendo não mais apenas o ponto de partida de todos os atos e decisões sob sua égide, mas também o ponto de chegada. Só assim haverá a devida validação de tais atos e decisões, com a conseguinte perfeita atuação no sistema jurídico.

A questão dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade foi sanada de forma jurisprudencial e por meio do direito comparado, destacando-se a influência do constitucionalismo português, bem como com as normas da lei que disciplinou a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Não obstante as críticas da doutrina contrária à própria coisa julgada inconstitucional, entendeu-se que diante da omissão nas decisões de inconstitucionalidade, o efeito operar-se-á *ex tunc*, podendo, entretanto, o Tribunal Maior restringir expressamente, por meio de dois terços de seus membros, os efeitos da decisão, para que se opere *ex nunc*, para o futuro, quando presentes imperativos de segurança jurídica.

A obtenção de tal harmonização constitucional, *na práxis*, tem sido obtida por meio dos institutos já existentes, havendo a devida adaptação. As sentenças inconstitucionais não são desconstituídas *ipso iure*, mas apenas por meio do devido meio processual.

A ação rescisória teve sua admissão para controle da coisa julgada inconstitucional por meio do inciso V do art. 485 do Código Buzaid. A doutrina passou a divergir quanto ao prazo de impetração, tendo uma parte da doutrina considerado pernicioso à segurança jurídica tal prazo *ad eternum*, entretanto, os modernos constitucionalistas se posicionaram por sua admissibilidade,

incluindo o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, vez que tal aceitação gera obediência ao primado constitucional.

O mandado de segurança, não obstante a teoria que o legitima como remédio a sanar abusos decorrentes da atividade jurisdicional, foi considerado via inadequada para questionamento da coisa julgada inconstitucional, pois estaria se comportando como sucedâneo de ação rescisória. Tornou-se, inclusive, entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

Imaginar a existência de algo inconstitucional com trânsito em julgado já é ilação tormentosa. Imagine-se tal fase executiva. Evitando-se tal paradoxo no ordenamento, que deve ser harmônico, a interposição de embargos com esteio na coisa julgada declarada inconstitucional passou a constar expressamente na legislação, por meio dos arts. 741, parágrafo único e 475-L, §1º. Evolução digna de encômios, a tornar as idéias positivistas proscritas.

A doutrina da admissão da coisa julgada inconstitucional na fase executiva dividiu-se ainda na necessidade ou não do efeito *erga omnes* às decisões do Pretório Excelso. Parte da doutrina e o Superior Tribunal de Justiça, em julgados do Ministro Teori Albino Zavascki entendeu pela possibilidade do manejo dos embargos tanto com supedâneo no controle difuso, quanto no controle concentrado na Corte Constitucional. Entretanto, a outra parte da doutrina, numa interpretação mais restritiva, que privilegia a posição da Corte Constitucional e um sopesamento proporcional da coisa julgada no ordenamento jurídico quando se leva em conta também o valor segurança-jurídica. Defendem ser salutar a necessidade do efeito *erga omnes* às decisões de tal Tribunal, para que sejam cabíveis os referidos embargos.

Algumas vozes tentam realizar estudos acerca da natureza da sentença inconstitucional, na tentativa de, sedimentado na teoria dos atos inexistentes em detrimientos dos atos nulos, encaixar outras ações no rol das formas de controle da coisa julgada inconstitucional. Uma delas é a corrente que defende o cabimento da *querela nullitatis*, para declaração da inexistência da sentença maculada de inconstitucionalidade. De índole incipiente e com poucos adeptos, outra forma ventilada pela doutrina é o cabimento da argüição de descumprimento a preceito fundamental munidos do argumento de que a falta de instrumento próprio à desconstituição da coisa julgada termina por conferir cabimento à ADPF.

Por fim, vale lembrar que a discussão em prosclênio não possui um fim exclusivamente reflexivo, mas repercute num campo da humanidade. É com este espírito que o presente trabalho se afirma. Ora, fomos da caverna de Platão ao mundo hodierno, do fogo à sonda que em Marte chega. E acompanhando, normatizando e buscando a paz humana, esteve o Direito sempre atrelado. O cair da ampulheta e as mentes que trabalham por um mundo mais equânime e desigual fazem de um ciclo aparentemente simples e natural do Planeta Terra, ser dotado de um sentido para a efêmera existência. O legado constitucional hoje construído faz um globo girar em rotação e translação com conteúdo: a paz imbuída de justiça.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001

ASSIS, Araken de. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001.

\_\_\_\_\_. **Cumulação de ações**. 4 ed. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. **Eficácia da coisa julgada inconstitucional**. In: Revista Jurídica. Porto Alegre, ano 50, edição 301, novembro de 2002.

BARROS, Evandro Silva. Coisa julgada inconstitucional e limitação temporal para a propositura da ação rescisória. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT, ano 12, n. 47, abr.-jun. de 2004.

Barroso, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 3. ed. . São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 1. Reimp. Brasília: Polis e Editora Universidade de Brasília, 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 09 set. 2011.

BRASIL. **Código Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 09 set. 2011.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 09 set. 2011.

BRASIL. **Lei n. 6.739 - Dispõe sobre a Matrícula e o Registro de Imóveis Rurais, e dá outras Providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6739.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6739.htm)>. Acesso em: 09 set. 2011.

BRASIL. **Lei n. 9.868 - Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 09 set. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, J.J. GOMES. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.



\_\_\_\_\_, J. J. GOMES. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DANTAS, Ivo. Coisa julgada inconstitucional: declaração judicial de inexistência. In: **Fórum Administrativo (Direito Público)**. Belo Horizonte: Revista Fórum, Ano 2, N. 115, maio de 2002.

DIAS, Francisco Barros. **“Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional”**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, Ano 87, vol. 758, dez. de 1998.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Bahia: Juspodivm, 2009. 4<sup>a</sup>.ed. Vol. 2.

\_\_\_\_\_, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Bahia: Juspodivm, 2009. 7<sup>a</sup>.ed. Vol. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nulidades do processo e da sentença**. 4.ed. São Paulo: RT, 1998.

\_\_\_\_\_, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, No 109, jan.- mar. 2003.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. **“Relativização da coisa julgada material”**. In: **Revista Gênese de Direito do Trabalho**. Curitiba: Gênese, N. 133, janeiro de 2004.

GALUPPO, Marcelo Campos. “Hermenêutica constitucional e pluralismo”. In: **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 58. Internacional. São Paulo: RT, ano 12, n. 47, abr.-jun. de 2004.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?**. Trad. De Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

\_\_\_\_\_, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito; tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cuitela**. - 6<sup>a</sup>. Ed. Ver. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. - (RT - textos fundamentais; 5).

Leite, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr. 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

\_\_\_\_\_, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a coisa julgada**. Tradução original: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução posterior a 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente: Ada Pellegrini Grinover, Forense. 2<sup>a</sup>.edição Rio de Janeiro, 1981.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional. A retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada. A questão da relativização da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. **O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)**. IN: Revista Jurídica. Porto Alegre, ano 52, No 317, março de 2004.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Vol. IV. 3. ed. Rio de

Janeiro: Forense, 1969.

MEDEIROS, Rui. **A Decisão de inconstitucionalidade**. Lisboa: Universidade Católica Ed., 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_, Gilmar Ferreira. **O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=108>>. Acesso em: 07 jul. 2009.

MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Reim., Coimbra Ed., 1996.

MITIDIERO, Daniel. **Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva**. Introdução ao Estudo do Processo Civil - primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro**. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_, **Ainda e sempre a coisa julgada**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, n. 416, 1970.

\_\_\_\_\_, Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material. In: Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, volume 377.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 10. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2000, v.6.

RAMOS, André Luiz S. C. . **Coisa julgada inconstitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2007. v. 1. 197 p.

SANTOS, Fábio Bezerra dos. **A ação civil pública como meio de concretização do direito à saúde na Constituição de 1988**. 2008. 325 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo : RT, 2005

TASSARA, Andres Ollero. A crise do positivismo jurídico: arados teóricos de uma rotina prática. In: Revista dos Tribunais (**Cadernos de direito tributário e finanças públicas**). São Paulo: RT, Ano 01, out.-dez de 1992.

THEODORO JÚNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. “A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle”. In **NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

\_\_\_\_\_, Humberto. “A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional”. In: **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Ano V, N. 29, mai-jun. de 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**. São Paulo: RT, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único, do CPC**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1510, 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10296>>. Acesso em: 25 nov. 2009.